

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
CURSO DE DIREITO
SUZANA LUZIA DE OLIVEIRA

**DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE NOS DELITOS PRATICADOS NA
DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª Msc. Priscilla Placha Sá.

Curitiba
2011

SUZANA LUZIA DE OLIVEIRA

**DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE NOS DELITOS PRATICADOS NA
DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

COMISSÃO EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a Msc. Priscilla Placha Sá
Universidade Federal do Paraná

Membro: Prof^o André Ribeiro Giamberardino
Universidade Federal do Paraná

Membro: Prof^a Dr^a Clara Maria Roman Borges
Universidade Federal do Paraná

Curitiba, 23 de novembro de 2011.

*Dedico esse trabalho à minha grande família.
Minha vitória é a nossa vitória.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a essa Força Superior, invisível, porém sensível, que ao guiar meus caminhos me conduziu até aqui.

Agradeço ao meu esposo Wilson, parceirão, por sua compreensão, dedicação, paciência e apoio, por não hesitar em caminhar ao meu lado, mesmo quando ficava em segundo plano, em virtude da ampliação dos trabalhos, que ocorria de forma reflexa ao tempo se resumia.

Agradeço de modo especial à minha querida irmã Vera, por seu incentivo, apoio incondicional, compreensão, desprendimento, paciência e sua força ao longo desses anos

Agradeço aos companheiros de estudo e trabalho pelo incentivo e auxílio ao longo destes cinco anos. Por terem vibrado comigo nos momentos felizes, e me apoiado nos momentos difíceis.

Agradeço aos mestres, orientadores e professores, especialmente à Professora Priscilla Placha Sá por ter me auxiliado nesse árduo trabalho, por me provocar a pensar o Direito Penal, por um viés mais humano, mais social, não meramente técnico. Agradeço-a por acreditar em minha capacidade, por todo apoio, orientação e compreensão. Sem sua colaboração, certamente, não conseguiria alcançar mais este objetivo.

Agradeço a todas as pessoas que trabalham para manter a estrutura da Universidade Federal do Paraná em funcionamento. Pessoas estas, muitas vezes invisíveis, mas essenciais ao bom andamento dessa instituição, independentemente da função que exerçam ou do local em que trabalhem, todas têm um importantíssimo papel. Dentre elas, agradeço especialmente ao “Seu Ari” e à Jane da Secretaria, à Karina do NPJ, à Elaine, responsável pelo “xerox”, além de inúmeras outras pessoas que com seu trabalho e dedicação fazem dessa Universidade o referencial que é para o ensino jurídico, mas, principalmente pelo fator humano que cada um representa para essa instituição e para todos que têm o privilégio de compartilhar as experiências proporcionadas por essa vivência.

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar o dolo eventual e a culpa consciente nos delitos de trânsito praticados na direção de veículo automotor, sob o enfoque do crime de homicídio, tendo em vista a importância do bem jurídico tutelado. Para tanto, no trabalho será realizada uma explanação acerca da evolução das principais teorias a tratar do delito, a fim de evidenciar a relevância desse estudo contemporaneamente, tendo em vista a necessidade de um aprofundamento teórico por parte dos operadores do direito, a fim de subsidiar o conhecimento necessário para a verificação dos elementos subjetivos inerentes a conduta do agente no que concerne a eventos lesivos praticados no trânsito e a adequada responsabilização dos responsáveis, seja pelo reconhecimento do dolo eventual ou da culpa consciente. Além disso, serão analisadas as principais correntes teóricas destinadas ao estudo específico do dolo, dentre elas, a teoria da vontade, da assunção ou consentimento e a teoria da representação, atualmente rechaçada por grande parte da doutrina. Posteriormente, a análise será direcionada ao estudo da culpa, suas modalidades e espécies e, em seguida será realizado um breve retrospecto histórico sobre a legislação de trânsito no Brasil até instituição do Código de Trânsito Brasileiro, Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que veio a estabelecer uma regulamentação própria para os crimes de trânsito e, por conseguinte será reservado espaço para as principais discussões na atualidade, envolvendo a temática.

Palavras-chave: direito penal, dolo eventual, culpa consciente, crimes de trânsito, Lei 9.503/97.

ABSTRACT

The present study aims to analyze the malice in law in conscious guilt and traffic offenses committed in the direction of a motor vehicle under the focus of the crime of murder, in view of the importance of the legal ward. To this end, work will be performed for an explanation about the evolution of the main theories dealing with the crime in order to highlight the contemporary relevance of this study, taking into account the need for a theoretical deepening by the legal authorities, in order to subsidize the knowledge necessary to verify the subjective elements inherent in the agent's conduct with regard to harmful events practiced in traffic and proper accountability of those responsible, is the recognition of malice in law or conscious guilt. In addition, we analyze the main theoretical approaches for the study of specific intent, among them the theory of the will or consent of the assumption and representation theory, now rejected by much of the doctrine. Subsequently, the analysis will be directed to the study of guilt, its modalities and species, and then there will be a brief historical overview of the traffic laws in Brazil until the institution of the Brazilian Traffic Code, Law 9503 of September 23, 1997, who came to establish a regulations own for crimes of traffic and therefore will be reserved space for the main discussions at the present, involving the issue.

Keywords: criminal law, malice in law, conscious guilt, traffic offenses, Law 9503/97.

SUMÁRIO

1. Introdução.....	9
2. Do dolo.....	11
2.1 Conceito e Elementos do Dolo.....	13
2.2 Teorias do Dolo.....	18
2.2.1 Teoria da Vontade.....	18
2.2.2 Teoria da Representação ou da Possibilidade.....	19
2.2.3 Teoria do Consentimento ou da Assunção.....	20
2.3 Espécies de Dolo.	22
2.3.1 Dolo Direto ou Imediato.....	23
2.3.2 Dolo Eventual.....	24
3. Da culpa.....	29
3.1 Conceito.....	31
3.2 Elementos do Tipo de Injusto Culposo.	33
3.2.1 Inobservância do cuidado objetivamente devido.....	33
3.2.2 Produção de um resultado típico e um nexos causal.....	36
3.2.3 Previsibilidade objetiva do resultado.....	38
3.2.4 Conexão interna entre desvalor da ação e desvalor do resultado.....	40
3.3 Modalidades do Fato Típico Culposo.....	42
3.3.1 Imprudência.....	43
3.3.2 Negligência.....	44
3.3.3 Imperícia.	45
3.4 Espécies de Culpa.....	46
3.4.1 Culpa Inconsciente.	47
3.4.2 Culpa Consciente.	48
4. Do dolo eventual e da culpa consciente nos crimes de trânsito.....	49
4.1 Legislação de Trânsito: breve excuro histórico.....	50
4.2 Crimes de Trânsito.....	51
4.2.1 Crimes de Trânsito à luz da Lei 9.503/97.....	53
4.3 Homicídio Praticado na Direção de Veículo Automotor.....	55
4.3.1 Homicídio Culposo.....	56
4.3.2 Homicídio Doloso.....	60

4.3.2.1 Competição não autorizada em via pública.....	65
4.3.2.2 Embriaguez.....	71
5. CONCLUSÃO.....	82
6. REFERÊNCIAS.....	84

1. INTRODUÇÃO

Considerado, na atualidade, um dos maiores causadores de estresse e violência, o trânsito é anualmente responsável por milhares de mortes.

De acordo com dados da Organização Mundial da Saúde, órgão vinculado à Organização das Nações Unidas, a cada ano mais de 1 milhão de pessoas morre em decorrência de acidentes de trânsito, número este que aumenta numa velocidade extremamente rápida.

A violência no trânsito é questão tão relevante que a Organização das Nações Unidas, preocupada com o tema, estipulou a partir de 2011 uma década de ações voltadas à segurança viária.¹

O principal objetivo da ONU é provocar a sociedade a discutir conjuntamente o assunto, buscando alternativas para a redução dos acidentes, promovendo ações de combate à violência no trânsito em todo o mundo.

Por este e outros motivos, trazer à discussão a questão dos crimes de trânsito, da culpa consciente e especialmente do dolo eventual é crucial para a reflexão do assunto que atinge a todos, indistintamente, enquanto sociedade.

O presente estudo visa delinear as principais diferenças entre dolo eventual e culpa consciente no que tange aos delitos praticados na direção de veículo automotor, bem como mostrar que a tendência atual em admitir o dolo eventual, em alguns desses delitos, expressamente tipificados como culposos, gera muita polêmica entre doutrinadores e juristas.

Tomando como referência a premissa de que, mesmo nos crimes em geral, nem sempre é simples chegar ao elemento subjetivo relacionado a conduta do sujeito, quando estão em análise os delitos praticados na direção de veículo automotor isso se torna ainda mais difícil, tendo em vista as especificidades que envolvem os delitos dessa natureza, como o ambiente, o instrumento, o comportamento do agente, além da previsão normativa instituída por meio do Código de Trânsito Brasileiro, Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997, que contém previsão expressa de que aos delitos de Homicídio e lesão corporal praticados no trânsito incide apenas a responsabilidade culposa.

¹ ABRAMET, Associação Brasileira de Medicina de Tráfego. Disponível em: <<http://www.abramet.org.br/Site/Home.aspx>>. Acesso em: 09 mai. 2011.

O presente estudo tem como escopo propiciar uma leitura mais abrangente acerca dos aspectos que norteiam os crimes de trânsito, especialmente no que concerne a responsabilização penal aplicável ao sujeito ativo desses delitos. Para tanto, a análise será voltada ao crime de homicídio, tendo em vista a necessidade e a importância para o Direito Penal de se conhecer o elemento que impulsionou a conduta do agente - dolo ou culpa -, uma vez que a definição do elemento subjetivo reitor da conduta do sujeito refletirá na escolha da reprimenda a ser aplicada pelo Estado.

O trabalho a ser desenvolvido será estruturado em três capítulos, os quais serão subdivididos a fim de propiciar maior clareza e organização ao estudo.

Os dois primeiros capítulos versarão, respectivamente, sobre o dolo e a culpa na seara penal e suas principais teorias.

Em seguida, após explanação teórica acerca das principais correntes doutrinárias acerca do dolo e da culpa, o terceiro e último capítulo será destinado à abordagem do dolo eventual e da culpa consciente nos delitos praticados na direção de veículo automotor, enfatizando-se o crime de homicídio, devido a importância do bem jurídico tutelado.

A fim dar maior concretude ao assunto serão apresentados e comentados alguns julgados recentes, com o fim profícuo de demonstrar a relevância do estudo dos crimes de trânsito na atualidade.

O presente estudo não tem como propósito analisar os aspectos processuais inerentes aos crimes de trânsito, assunto que suscita vasta discussão doutrinária, principalmente no que concerne a incidência da Lei 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais, aos delitos dessa natureza, por isso, em que pese a pertinência da discussão, no trabalho em tela tais aspectos não serão abordados.

2. DOLO

Dolo, palavra de origem latina, *dolus*, na acepção civil “é artifício ou expediente astucioso, empregado para induzir alguém à prática de um ato jurídico, que o prejudica, aproveitando ao autor do dolo ou a terceiro.”² Na esfera penal, esse significante adquire sentido bem distinto, referindo-se a intenção, a vontade, a consciência, a decisão do agente, de acordo com a teoria em análise.

Doutrinariamente, o dolo sempre foi tema de acaloradas discussões. Para dar conta desse complexo elemento, teorias foram elaboradas, pensadas, algumas superadas, contudo esse assunto ainda propicia muitos debates, especialmente na atualidade, devido a uma tendência expansionista do direito penal.

Esse caráter expansionista pode ser vislumbrado no crescente³ reconhecimento da figura do dolo eventual em relação aos crimes de trânsito, assunto que será explanado no bojo do presente trabalho.

Historicamente, diversas foram as teorias a tratar do crime e, no desenvolvimento da “teoria do delito, uma das ‘certezas’ com que os penalistas mais se acostumaram foi o dolo.”⁴

A pioneira dentre as teorias do delito foi a concepção causalista, cujo surgimento remonta os últimos anos do século XIX. Essa teoria “tinha uma marca impositiva: o injusto era considerado objetivo e a culpabilidade era considerada psicologicamente.”⁵

Para os adeptos dessa corrente, o injusto, englobando a tipicidade e antijuridicidade,

configurava-se como a causação física de um resultado socialmente danoso, e a culpabilidade era a causação psíquica deste mesmo resultado, que podia assumir a forma de dolo (quando se queria causar o resultado antijurídico) ou de culpa (quando o mesmo sobrevinha como consequência de imprudência, negligência ou imperícia).⁶

² BEVILÁQUA, Clóvis, *apud* DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro – Teoria Geral do Direito Civil*. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 417.

³ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Alguns Aspectos Penais Controvertidos do Código de Trânsito*. Revista dos Tribunais. 2ª Seção: São Paulo. Ano 87, v.754, ago. 1998, p. 488.

⁴ BUSATO, Paulo César. *Modernas Tendências sobre o Dolo em Direito Penal*. 1ª ed., São Paulo: Ed. Lumen Juris, 2008, p. 9.

⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro V. 1: parte geral*. 6ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, p. 341.

⁶ Idem.

Neste sentido, se a vontade estiver dirigida precisamente a causar o resultado típico, a responsabilização do agente será por dolo, mas se a vontade não estiver direcionada a causar o tipo de injusto, a ocorrência do resultado será imputada ao causador por resultar de uma ação causal, mas, somente a título de culpa.⁷

Esse esquema objetivo-subjetivo característico da concepção clássica ou causal começa a se romper quando a doutrina percebe “que em certos delitos, não há relação psicológica alguma entre a conduta e o resultado,”⁸ assim como ocorre nos casos de culpa inconsciente em que não há liame psicológico relacionando o agente ao fato por ele praticado.

A fim de alcançar tais fatos foi necessária uma mudança de pensamento dos doutrinadores, os quais passaram a reconhecer que “para precisar a atipicidade de certas condutas não restava outro recurso se não considerar aspectos subjetivos (chamados ‘elementos subjetivos do injusto’).”⁹

Reconhecendo essa evidência, em 1907, Reinhard Frank propõe um novo conceito, segundo o qual a “culpabilidade contém a relação psicológica nos casos em que esta existe, mas não é uma relação psicológica, e sim que, em sua essência, é reprovabilidade.”¹⁰ Ou seja, “o momento psicológico que se exprime no dolo ou na culpa não esgota todo o conteúdo da culpabilidade, que também precisa ser censurável.”¹¹

Por conta disso, extrai-se a noção de culpabilidade como algo que perpassa o sentido meramente psicológico, sendo “ao mesmo tempo, uma relação psicológica e um juízo de reprovação.”¹²

A partir de 1930, Hans Welzel promove uma mudança radical na teoria do delito ao incorporar o conteúdo da vontade ao tipo e transformar a culpabilidade em reprovabilidade pura, afirmando que “a vontade não pode ser separada de seu

⁷ DÍAZ PITA, Maria Del Mar. *Los Limites del Dolo Eventual*. (Tesis Doctoral) Sevilla, 1993, p. 166. Disponível em <http://fondosdigitales.us.es/media/thesis/747/747_14291_1.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2011.

⁸ ZAFFARONI; PIERANGELI, op. cit., p. 342.

⁹ Ibidem, p. 343

¹⁰ Idem.

¹¹ BITENCOURT, Cesar Roberto. *Manual de Direito Penal: parte geral. 4ª ed. revista, ampliada e atualizada pelas leis 9.099/95, 9.268/96 e 9.271/96 do Livro Lições de Direito Penal*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 306.

¹² Ibidem, p. 307.

conteúdo, isto é de sua finalidade, posto que toda conduta humana deve ser voluntária e toda vontade tem um fim.”¹³

Com o surgimento da teoria finalista da ação, dolo e culpa deixam de integrar a culpabilidade, sendo incorporados ao tipo e com isso “a finalidade é levada ao centro do injusto.”¹⁴

A principal mudança decorrente da transição do causalismo para o finalismo é que, enquanto naquele “o dolo e a culpa eram partes integrantes da culpabilidade, no finalismo passam a ser elementos, não desta, mas do injusto.”¹⁵

Nesse aspecto, a teoria finalista da ação representa um grande marco para o direito penal, especificamente para a teoria do delito, em que o tipo passa a ser uma “realidade complexa,”¹⁶ englobando aspectos objetivos e subjetivos, formando um todo integrado.

2.1 Conceito e Elementos do Dolo

O legislador ordinário tentou conceituar o dolo no art. 18, inciso I do Código Penal Brasileiro ao estabelecer que o crime doloso ocorre “quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.”¹⁷

Por uma interpretação literal do dispositivo legal, para a configuração do dolo bastaria a presença dos elementos integrantes do tipo objetivo, prescindindo, portanto, da consciência ou o conhecimento da antijuridicidade pelo agente.¹⁸

Diante da insuficiência da conceituação legal, a doutrina passou a criar seus próprios entendimentos. A partir disso surgiram diversas teorias sobre o assunto, destacando-se as correntes cognoscitivas e volitivas do dolo.

Os adeptos das correntes cognoscitivas defendem que para haver dolo é necessário apenas o conhecimento do agente, pois quem tem conhecimento tem domínio sobre seus atos¹⁹. Depreende-se desse posicionamento a ideia de que

¹³ ZAFFARONI; PIERANGELI, op cit., p 398-399.

¹⁴ BITENCOURT, *Manual de Direito Penal: parte geral*, 1997, p. 312.

¹⁵ Idem.

¹⁶ Ibidem, p. 222.

¹⁷ BRASIL. *Código Penal Brasileiro*, Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1940.

¹⁸ ZAFFARONI; PIERANGELI, op. cit, p. 415.

¹⁹ GRECO, Luís. *Dolo sem vontade*. In *Liber Amicorum de José de Souza e Brito Augusto Silva Dias* (Coord.). Coimbra: Almedina, 2009, p. 891-893.

o conhecimento é o fator subjetivo fundamental para que se possa considerar que o autor agiu com domínio ou controle sobre aquilo que estava em vias de realizar. Conhecimento significa domínio. Aquele que sabe o que faz e o que pode decorrer de seu fazer controla, em um certo sentido, aquilo que faz e o que pode decorrer de seu fazer. O conhecimento é necessário para a existência de domínio sobre a realização do fato, e esse domínio dá origem a duas fortes razões para que aquele que o possui receba um tratamento mais severo.²⁰

Assim, aquele que detém o conhecimento, também pode dominá-lo e, conseqüentemente, controlar suas ações com vista à realização ou não do ato.

Essa argumentação é comumente utilizada na atribuição de responsabilidade por dolo eventual aos condutores que causam acidentes de trânsito em estado de embriaguez; ao avançar o sinal vermelho semaforico; ao exhibir manobras perigosas em via pública; etc. e, isso resulta em um aumento substancial dos tipos dolosos.

Maria Del Mar Diaz Pita sustenta que a doutrina penal tem realizado esforços no sentido de demonstrar o grau de consciência ou de atenção do agente no momento da ação, para a imputação do feito a título doloso.²¹

Segundo a autora, estabelecer o limite entre o dolo eventual e a culpa consciente com base em um dado cognitivo idêntico não justifica a aplicação de uma sanção mais grave a quem comete um delito doloso em relação ao autor de um tipo culposos e, ademais, considerar o conhecimento como elemento apto a distinguir as formas de imputação de responsabilidade, culminaria numa ampliação excessiva dos tipos dolosos.²²

A doutrina contrária a conceituação elaborada pelo legislador brasileiro e também pelas correntes cognoscitivas, argumenta que o dolo não se resume a vontade ou representação, pois “todo querer pressupõe um conhecer,”²³ sendo o dolo, ao mesmo tempo, representação e vontade.

Assim como há quem entenda ser suficiente o conhecimento do agente para a caracterização do dolo, há também autores que exigem além dos elementos subjetivos representação e vontade, outros elementos como intenção, os motivos e até mesmo o fim almejado pelo agente.²⁴

²⁰ Ibidem, p. 891-892.

²¹ DÍAZ PITA, *Los Limites del Dolo Eventual*, p. 45.

²² Ibidem, p. 100.

²³ ZAFFARONI; PIERANGELI, op. cit., p. 413-414.

²⁴ NETO, Souza. *O Motivo e o Dolo*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1956, p.12.

Na doutrina prevalece o entendimento de que para haver dolo é necessária a presença do elemento intelectual e também do volitivo. As teorias que defendem a importância desses elementos são denominadas de volitivas. Neste sentido,

o dolo teria um duplice conteúdo psicológico, uma componente cognitiva e outra volitiva. A primeira delas significa que a cabeça do autor conteria algo como uma fotografia interna da realidade, uma espécie de imagem de como o mundo se encontra no momento da ação e de como ele se encontrará depois dela. Além dessa componente cognitiva, dolo pressuporia vontade em sentido psicológico, uma tomada de posição do autor diante dessa fotografia interna ou dessa imagem mental. O autor poderia “ser-lhe indiferente”, “aprová-la”, “consentir nela”, “não confiar” na sua não ocorrência, “levá-la a sério”, “decidir-se contra o bem jurídico”, “apropriar-se das condições constitutivas do injusto”, a depender da teoria que se defenda.²⁵

Não há consenso quanto ao momento em que estes elementos devem estar presentes para que se considere que o agente agiu com dolo, se durante todo o *iter criminis* ou apenas no momento de execução do delito.

Três são as teorias a tratar dessa questão. A primeira, cujo principal expoente foi Reinhard Frank, entende ser suficiente para o dolo que o sujeito no momento da ação tenha pensado, refletido sobre o resultado, enquanto que em relação aos demais elementos constitutivos do tipo, o autor deve tê-los conhecido ou ao menos saber de sua existência. A segunda, defendida por Hans Welzel, pugna que para a configuração do dolo é necessário algo mais que um mero conhecimento, ou seja, essa postura mais estrita diz ser essencial a representação ou percepção atual do agente no momento da prática do ato e, por último, há uma postura intermediária, segundo a qual é necessário que os elementos do tipo estejam armazenados na consciência do agente, de modo que o este possa ter a possibilidade de incluí-los em sua vontade.²⁶

Juarez Cirino dos Santos entende que “o componente intelectual ou cognitivo do dolo consiste no conhecimento atualizável das circunstâncias de fato do tipo objetivo, como representação ou percepção real da ação típica,”²⁷ não se exigindo contudo, que esse conhecimento seja externado por meio da verbalização.

Outros autores entendem ser insuficiente a consciência atualizável, devendo esta ser atual à realização dos elementos objetivos do tipo, pois “o dolo requer

²⁵ GRECO, Luís, op. cit., p. 888.

²⁶ DÍAZ PITA, *Los Límites del Dolo Eventual*, p. 46-47.

²⁷ SANTOS, Juarez Cirino dos. *A Moderna Teoria do Fato Punível*. 4ª ed. Curitiba: Fórum, 2004, p. 62-63.

sempre um conhecimento efetivo,²⁸ não bastando o conhecimento potencial, pois este seria apenas expectativa de conhecimento, que pode vir ou não a se concretizar.

Por conhecimento atual entende-se aquele que “temos acerca de um objeto quando sobre ele focalizamos nossa atividade consciente”²⁹, enquanto que o conhecimento atualizável é aquele que está na memória, que poderá ser alcançado, recordado, e, após certa reflexão se tornará atual.

Para as teorias volitivas é imprescindível o conhecimento e a vontade para a existência do dolo.

O elemento volitivo do dolo

consiste na vontade de realizar o tipo objetivo de um delito, o verbo querer, empregado para exprimir a vontade humana, é um verbo auxiliar que necessita, sempre, de um verbo principal para explicitar seu conteúdo; neste caso, o verbo querer deve ser completado com o verbo realizar, porque o direito penal proíbe realizar crimes e, portanto, o componente volitivo do dolo define-se como querer realizar o tipo objetivo de um crime. A vontade, definida como querer realizar o tipo objetivo de um crime, deve apresentar duas características para constituir elemento do dolo: primeiro, a vontade deve ser incondicionada, no sentido de constituir uma decisão de ação já definida; segundo, a vontade deve ser capaz de influenciar o acontecimento real, de modo que o resultado típico possa ser definido como obra do autor, e não mera esperança ou simples desejo deste.³⁰

Aqui reside uma das importantes discussões doutrinárias acerca da aceitação do dolo nos delitos praticados em estado de embriaguez, situação bastante comum nos crimes de trânsito, em que o agente encontra-se sob a influência de álcool ou outras substâncias que interfiram em seu nível de consciência. Acerca deste assunto, parcela minoritária da doutrina entende que a vontade externada nessas circunstâncias não é totalmente livre, sendo outrora equiparada à loucura, considerada “capaz de 'tirar a consciência do bem e do mal'”,³¹ tornando inimputável o indivíduo antes imputável.

Atualmente, há autores que reconhecem nessas hipóteses ao menos uma atenuante e ainda, há aqueles que defendem ser a conduta resultante apenas culposa, sendo irrelevante a diminuição da consciência decorrer de embriaguez completa e preordenada à realização de um crime, pois em que pese a

²⁸ ZAFFARONI; PIERANGELI, op. cit., p. 414.

²⁹ Idem.

³⁰ SANTOS, op. cit., p. 63.

³¹ QUEIRÓS, Narcélio de. *Teoria da “Actio Libera in Causa” e Outras Teses*. Prefácio e notas de Anibal Bruno. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1963, p. 28-29.

premeditação do agente, após embriagar-se, este teria sua consciência e inteligência ofuscadas, motivo pelo qual responderia apenas pelo delito culposo.³²

Quem partilha entendimento mais rígido, defende que mesmo “nos estados de inconsciência, se o agente coloca-se voluntariamente nessa condição, para delinquir, responderá normalmente pelo ato praticado, segundo o princípio da *actio libera in causa*.”³³

Contemporaneamente, à luz da teoria da *actio libera in causa*, o entendimento dominante é no sentido de que ao se colocar em situação de inimputabilidade para praticar ato criminoso, o sujeito age com dolo pelo simples fato de estar plenamente consciente no momento anterior a realização do crime, sendo irrelevante estar ou não consciente no momento da execução, ou seja, se o agente vem a embriagar-se preordenadamente visando praticar um delito, a punição recairá

pelo que ele fez em estado normal, quando, com lúcida previsão e vontade firme, se constituiu em futuro instrumento do delito intencionado. A imputação incide contra ele nesse momento; o que vem depois é consequência do fato doloso inicial.³⁴

Juarez Tavares aduz que a teoria da *actio libera in causa*

procura estabelecer um critério diferenciado de determinação da imputabilidade em casos em que o autor iniciou ou pôs em marcha o processo causal quando encontrava em estado de plena consciência e autodeterminação, mas que só alcança relevância típica quando tenha já perdido a imputabilidade.³⁵

Desta forma, evidencia-se que em geral o dolo se perfaz no momento da execução do crime, mas nos casos de *actio libera in causa* isso ocorre de forma diversa, isto é, o dolo incide porque no momento em que o agente se colocou em situação de inimputabilidade tinha consciência do que iria realizar.

Ressalta-se que esse mesmo entendimento pode ser transplantado para os crimes culposos praticados em estado de embriaguez, em que o agente, mesmo não querendo diretamente a produção de determinado fim, “mas tendo previsto a

³² Ibidem, p. 30-31.

³³ BITENCOURT, *Manual de Direito Penal: parte geral*, 1997, p. 191.

³⁴ QUEIRÓS, op. cit., p. 30.

³⁵ JESHECK, *apud*, TAVARES, Juarez. *Direito Penal da Negligência: uma contribuição a teoria do crime culposo*. 2003. p. 388-389.

possibilidade do resultado, ou ainda, quando a podia ou devia prever,³⁶ se embriaga vindo a cometer um delito. Nesse caso, independentemente de estar ou não consciente no momento da prática do crime responderá, só que a título de culpa.

2.2 Teorias do Dolo

Historicamente, diversas teorias tentaram definir o conceito de dolo. Dentre elas destacamos as principais: teoria da vontade, teoria da representação ou possibilidade e teoria do consentimento ou assentimento.

2.2.1 Teoria da Vontade

Para os adeptos da teoria da vontade, “dolo é vontade dirigida ao resultado (o autor deve ter consciência do fato, mas, sobretudo vontade de causá-lo.)”³⁷ Ou seja, a essência do dolo situa-se na vontade de realizar o ato, não de atentar contra a lei.

Rogério Greco ressalta que para essa teoria, “dolo é apenas a vontade livre e consciente de querer praticar a infração penal, de querer levar a efeito a conduta prevista no tipo incriminador.”³⁸

Uma das principais críticas dos causalistas ao elemento volitivo como integrante do dolo se consubstancia na ideia de que a vontade, apesar de integrar a ação, não é essencial para a realização do tipo. Assim, mesmo nas ações não voluntárias, se o agente mantiver a capacidade de evitar o resultado lesivo e não o fizer, estará agindo com dolo.³⁹ Por conseguinte, somente ficará excluída a responsabilização penal do causador do evento lesivo nos casos em que este tenha empreendido todos os esforços possíveis e disponíveis na evitação do resultado.⁴⁰

³⁶ QUEIRÓS, op. cit., 37.

³⁷ PRADO, op. cit., p. 225.

³⁸ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte geral*, 10ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008, p.50.

³⁹ DÍAZ PITA, *Los Límites del Dolo Eventual*, p. 174-175.

⁴⁰ *Ibidem*, p. 371.

Por outro lado, se o sujeito duvidar da efetividade das medidas adotadas e ainda assim atuar estará decidindo a favor de uma possível lesão do bem jurídico, ou seja, se ele continua em sua ação, ante a possibilidade de causar o resultado estará se decidido contra o bem jurídico e, conseqüentemente, sua atuação será classificada como dolosa.

Díaz Pita salienta que haverá dolo quando o sujeito der seguimento às suas ações, apesar de apreciar a certeza da lesão ao bem jurídico ou o perigo concreto decorrente de sua ação; quando tiver dúvidas quanto a efetividade das medidas adotadas para evitar o resultado lesivo e também quando repassa a própria vítima ou a terceiro a evitação do resultado.⁴¹

Além da vertente teórica que entende ser o dolo uma decisão contra o bem jurídico, há outra parcela da doutrina, segundo a qual “o dolo não se exaure na vontade, exigindo para sua integração, outros elementos”⁴² como a intenção.

A intenção era o elemento utilizado pelos romanos para distinguir o *dolus bonus* do *dolus malus*.⁴³ A diferenciação entre esses tipos dolosos residia no fato de que ainda que certas condutas humanas, voluntárias, violassem a norma, não seriam substancialmente ilícitas. Ou seja, mesmo típicas, essas ações não seriam consideradas delituosas, por carecerem da “substância e a matéria do delito”,⁴⁴ pois, em que pese a voluntariedade da ação, a aparência delituosa, a intenção estaria voltada a um finalidade nobre, elevada, o que por si só excluiria a ilicitude da conduta.

É importante ressaltar que a teoria da vontade não descarta o aspecto cognoscitivo do dolo, embora enfatize o elemento volitivo do agente, direcionado ao resultado.

2.2.2 Teoria da Representação ou da Possibilidade

Para a teoria da representação, “dolo é a previsão do resultado como certo, provável ou possível (representação subjetiva).”⁴⁵

⁴¹ DÍAZ PITA, *Los Limites del Dolo Eventual*, p. 388.

⁴² NETO, op. cit., p. 12

⁴³ Idem.

⁴⁴ Idem.

⁴⁵ PRADO, op. cit., p. 225.

Essa corrente não estabelece distinções entre o dolo eventual e a culpa consciente, bastando a mera representação do agente para sua responsabilização a título doloso, o que enseja muitas críticas, devido a seu caráter eminentemente expansionista.

Assim, a responsabilidade dolosa independeria do querer do agente, de sua vontade, de sua intenção, como propugnam alguns autores, ou seja, responderá o agente por ter representado a probabilidade ou a possibilidade da ocorrência do resultado lesivo.

A maior parte da doutrina entende que essa teoria não se sustenta, pois classificar como doloso o crime em que o agente poderia ter previsto o resultado, tê-lo imaginado como provável ou até mesmo possível seria o mesmo que suprimir os delitos praticados com culpa consciente, ou seja, o dolo estaria adentrando ao campo de abrangência desta modalidade culposa, o que resultaria num aumento considerável dos tipos dolosos.

Além disso, não se justifica classificar como dolosa a conduta de alguém que ao desempenhar uma atividade arriscada ou perigosa tenha simplesmente representado a possibilidade do resultado, tendo em vista que em nossa sociedade são inúmeras as atividades permitidas, essenciais ao próprio desenvolvimento social, que envolvem certo grau de risco para os bens jurídicos penalmente tutelados.⁴⁶ Este é um dos motivos que ensejaram o repúdio desta teoria por grande da doutrina.

Corroborando entendimento majoritário, Cezar Roberto Bitencourt salienta que “esta é uma teoria hoje completamente desacreditada, e até mesmo seus grandes defensores, Von Liszt e Frank acabaram reconhecendo que somente a representação do resultado era insuficiente para exaurir a noção de dolo.”⁴⁷

2.2.3 Teoria do Consentimento ou da Assunção

A teoria do consentimento ou assentimento agrega os elementos cognitivo e volitivo, integrantes do dolo e, além disso, reconhece como dolosa

⁴⁶ SCHROTH, *apud* DÍAZ PITA, *Los Limites del Dolo Eventual*, p. 96.

⁴⁷ BITENCOURT, *Manual de Direito Penal: parte geral*, 1997, p. 234.

a vontade que, embora não dirigida diretamente ao resultado previsto como provável ou possível, consente na sua ocorrência ou, que dá no mesmo, assume o risco de produzi-lo. A representação é necessária, mas não suficiente à existência do dolo, e consentir na ocorrência do resultado é uma forma de querê-lo.⁴⁸

Para os defensores dessa teoria, se o sujeito externa sua vontade ao praticar a conduta ou consente na ocorrência de um resultado danoso tido como provável ou possível, estará agindo com dolo.

Aqui se insere a discutida questão do dolo eventual, atualmente bastante aceita pela jurisprudência e doutrina nacional, pois, ao considerar dolosa a assunção do risco de produzir o resultado, estará se delineando a base do estudo do dolo eventual, tema que será explanado no decorrer do presente trabalho.

Essa corrente se diferencia da teoria da representação, pois, em que pese não haver uma vontade direcionada à realização do resultado lesivo o agente consente em sua ocorrência, ou seja, não basta a mera representação, sendo necessária a aceitação em causar o resultado.⁴⁹

Há autores que restringem ainda mais a aplicação dessa teoria, entendendo ser insuficiente à caracterização do dolo o agente ter como possível a ocorrência do resultado, devendo este tê-lo como provável.⁵⁰

Essa questão é bastante complexa, pois envolve aspectos subjetivos, inerentes a psique do sujeito, sendo impossível ao aplicador da lei confirmá-los, já que é de grande dificuldade, para não dizer impossível, adentrar ao complexo mundo da psique do sujeito, que em última instância, é onde verdadeiramente se desenvolve o processo intelectual da cognição.⁵¹

Além do mais, igualar em tratamento quem atua com dolo eventual e quem age com culpa consciente é o mesmo que desconsiderar o aspecto volitivo do dolo, o que é inconcebível, pois

o sujeito que atua com dolo seleciona, com base nos conhecimentos que previamente adquiriu, uns determinados objetos aos quais concede preferência frente a outros: a realização do resultado lesivo frente ao respeito pelo bem jurídico (a morte de uma pessoa frente à salvaguarda da vida, a posse de uma coisa frente à salvaguarda da propriedade alheia (...)) independentemente das razões, impulsos, desejos ou motivos que a isso o conduzam).⁵²

⁴⁸ BITENCOURT, *Manual de Direito Penal: parte geral*, 1997, p. 234.

⁴⁹ PRADO, op. cit., p. 225.

⁵⁰ BITENCOURT, *Manual de Direito Penal: parte geral*, 1997, p. 234.

⁵¹ DÍAZ PITA, *Los Límites del Dolo Eventual*, p. 349.

Paulo Cesar Busato critica a inércia doutrinária concernente a aceitação do dolo como fenômeno endógeno fundamentado no aspecto psicológico do sujeito.

Assevera o autor que

é extremamente chocante a passividade com que a doutrina no Brasil admite o dolo como um fenômeno psíquico interno do sujeito sem qualquer questionamento a respeito da evidente impossibilidade de sua afirmação por terceiro. A imputação do dolo por parte do juiz ao agente não é objeto de discussão teórica, embora seja evidente a impossibilidade de acesso aos fenômenos psíquicos de quem atua. Na práxis forense afirmamos a “existência” do dolo sem absolutamente nenhuma possibilidade de demonstrá-lo como verdade empírica.⁵³

Em que pese às discussões, o ordenamento jurídico pátrio adotou a teoria do consentimento em relação ao dolo indireto eventual, conforme disposição constante no art. 18, inciso I do Código Penal brasileiro.

2.3 Espécies de Dolo

Como visto anteriormente, majoritariamente, entende-se que o dolo é composto pela consciência e a vontade, ou seja, sua caracterização exige a presença da vontade e do conhecimento.

A doutrina enumera diversas espécies de dolo, dentre elas, o dolo natural, normativo, genérico, de perigo, de dano, geral, direto, indireto, este compreendendo o dolo alternativo e o eventual e, além destes, alguns teóricos consideram integrante deste rol o dolo específico.

Bitencourt salienta que

ao lado do dolo, podem figurar nos tipos penais uma série de características subjetivas que os integram ou os fundamentam. A doutrina clássica denominava, impropriamente, o elemento subjetivo geral do tipo de dolo genérico e o especial fim ou motivo de agir, de que depende a ilicitude de certas figuras delituosas, de dolo específico. (...) Na realidade, o especial fim ou motivo de agir, embora amplie o aspecto subjetivo do tipo não integra o dolo nem com ele se confunde, posto que (...) o dolo esgota-se com a consciência e a vontade de realizar a ação com a finalidade de obter o resultado delituoso, ou na assunção do risco de produzi-lo. O essencial fim

⁵² DÍAZ PITA, María Del Mar. *A presumida Inexistência do Elemento Volitivo no Dolo e sua Impossibilidade de Normatização*, p. 22.

⁵³ BUSATO, op. cit., p. 11.

de agir que integra determinadas definições de delitos condiciona ou fundamenta a ilicitude do fato, constituindo, assim, elemento subjetivo do tipo ou elemento subjetivo do injusto.⁵⁴

Para a finalidade a que destina o presente estudo serão abordados apenas o dolo direto ou imediato e o dolo indireto eventual.

2.3.1 Dolo Direto ou Imediato

O Código Penal Brasileiro no artigo 18, inciso I, define o dolo nos seguintes termos: “Diz-se crime: I – doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.”

A doutrina ao conceituar o dolo direto ou imediato assevera que neste o “agente quer o resultado como fim de sua ação e o considera unido a esta última, isto é, o resultado produz-se como consequência de sua ação. A vontade se dirige a realização do fato típico querido pelo autor.”⁵⁵

Dessa forma, “é direto o dolo em que o agente, consciente plenamente do fato que quer realizar, por sua vontade o realiza.”⁵⁶ Ou seja, o resultado espelha o fim pretendido pelo agente.

A doutrina majoritária nacional considera apenas duas espécies de dolo, sendo um o dolo direto e outro, eventual. Diversamente, no cenário internacional prevalece o entendimento acerca da existência de três classes, quais sejam: dolo direto de 1º grau, dolo direto de 2º grau e dolo eventual.⁵⁷

Assim, em se tratando do fim visado diretamente pelo agente denomina-se “dolo direto de primeiro grau, e quando o resultado é consequência necessária do meio escolhido para a obtenção desse fim, chama-se dolo direto de segundo grau ou dolo de consequências necessárias.”⁵⁸

No Brasil, foi agasalhada a teoria da vontade para a modalidade dolosa direta e para o dolo eventual, a teoria do consentimento ou da assunção. Ademais, o

⁵⁴ BITENCOURT, *Manual de Direito Penal: parte geral*, 1997, p. 238.

⁵⁵ PRADO, op. cit., p. 224.

⁵⁶ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Crime de Trânsito: responsabilidade objetiva, dolo eventual e culpa consciente*. Parecer. In *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: nº 59, 2006, p. 352.

⁵⁷ BUSATO, op. cit., p. 10.

⁵⁸ ZAFFARONI; PIERANGELI, op. cit., p. 427.

Código Penal pátrio “deu tratamento equiparado às duas espécies de dolo, devendo a distinção ser operada na fase de aplicação da pena”⁵⁹

Juarez Cirino dos Santos critica o conceito de dolo inserto no art. 18, inciso I do Código Penal, pois

o dolo direto , não é definível pela expressão querer o resultado, pois existem resultados que o a gente não quer ou, até, lamenta, atribuíveis como dolo direto; nem a forma de assumir o risco de produzir o resultado, que reduz o conceito de dolo ao elemento volitivo, parece suficiente para definir o dolo eventual.⁶⁰

2.3.2 Dolo Eventual

Antes de tratarmos especificamente do dolo eventual faz-se mister esclarecer que esta modalidade dolosa se diferencia do dolo de conseqüências necessárias, conceito partilhado por singela parte da doutrina nacional, mas correntemente utilizado no direito comparado como uma terceira modalidade dolosa.

Entende-se como dolo de conseqüências necessárias aquele em que, “ainda que não se tenha vontade plena de atingir determinado objetivo ao realizar a conduta, tem-se como certa e irremediável a ocorrência de um resultado, inicialmente não pretendido.”⁶¹

Para ilustrar tal espécie, comumente é utilizado o exemplo do terrorista que deseja causar a morte de um chefe de Estado. Para tanto, coloca um artefato explosivo em seu automóvel, apesar de saber que o Político é sempre acompanhado por um motorista particular. Assim, ao prosseguir em seu plano, efetivamente, causa a morte dos dois ocupantes do veículo. Neste caso, embora o objetivo do terrorista não fosse diretamente causar a morte do motorista, esta se fez necessária, em virtude do fim pretendido. Disso decorre a expressão dolo de conseqüências necessárias.

Quanto ao dolo eventual, este foi conceituado pelo legislador pátrio na segunda parte do Art. 18, inciso I, do Código Penal, nos seguintes termos: “Diz-se o crime: doloso, quando o agente (...) assumiu o risco de produzi-lo”.

⁵⁹ PRADO, op. cit., p. 225.

⁶⁰ SANTOS, op. cit., p. 65.

⁶¹ SHECAIRA, op. cit., p. 352-353.

Assim, pela apreciação literal do referido dispositivo, o dolo eventual decorre simplesmente da assunção do risco pelo agente, independentemente, portanto, de sua vontade.

A figura do dolo eventual não consegue ser abarcada pelo conceito positivado na lei, principalmente quando a questão se relaciona aos delitos de trânsito, pois, “num planeta extremamente motorizado, a expressão empregada na legislação brasileira tornou-se inadequada. ‘Assumir o risco’ é pouco. Em sentido lato, para ‘assumir o risco basta sentar na direção de um veículo.’”⁶²

De modo geral, “haverá dolo eventual quando o agente não quiser diretamente a realização do tipo, mas a aceitar como possível ou até provável, assumindo o risco da produção do resultado.”⁶³

A distinção existente entre o dolo direto e dolo eventual reside no fato de que no “primeiro é a vontade por causa do resultado; o segundo é a vontade apesar do resultado.”⁶⁴

O elemento que caracteriza o dolo eventual é o conhecimento, contudo, esse conhecimento necessita da complementação da vontade para configurar-se em dolo. Ou seja, “o sujeito ativo prevê o resultado e, embora não seja este a razão de sua conduta, aceita-o.”⁶⁵

Dentre as demais teorias que reconhecem a existência do elemento volitivo no dolo, Díaz Pita assevera que

la más extendida e admitida de estas teorías volitivas, tanto por la Jurisprudencia como por la Doctrina, es la teoría del consentimiento, que además de la previsión del resultado, exige que el sujeto, desde un punto de vista interno, haya consentido en la producción del mismo o, lo que es lo mismo, que haya estado de acuerdo con dicho resultado.⁶⁶

Salienta a autora que a jurisprudência entende como consentimento o fato de que o sujeito tenha previsto a produção do resultado como provável e, ainda assim o tenha aprovado, ou seja, ao consentir o sujeito estará aprovando, aceitando o resultado.⁶⁷

⁶² WUNDERLICH, Alexandre. *O Dolo Eventual nos Homicídios de Trânsito: uma tentativa frustrada*. In Crime & Sociedade. BITENCOURT, Cesar Roberto (Org.). Curitiba: Juruá, 2003, p. 30.

⁶³ BITENCOURT, *Manual de Direito Penal: parte geral*, 1997, p. 237.

⁶⁴ Idem.

⁶⁵ NORONHA, E. Magalhães. *Direito Penal: V. I.* 14^a ed. São Paulo: Saraiva, 1977, p.146.

⁶⁶ DÍAZ PITA, *Los Límites del Dolo Eventual*, p. 183.

⁶⁷ Ibidem, p. 185.

No entendimento de Díaz Pita, essa visão é demasiado reducionista, pois, na vida real inúmeras são as situações que representam riscos para os bens jurídicos, às quais o sujeito orienta suas ações, sem contudo significar que ele esteja de acordo com a produção do resultado lesivo e, embora isso não signifique que o agente prestou seu consentimento à ocorrência do resultado, é inconcebível negar sua responsabilidade, caso o resultado lesivo venha a se concretizar.⁶⁸

No dolo eventual, em que pese a vontade não se direcionar à consecução de determinado resultado típico, ela se faz presente, assim como ocorre na culpa, pois a vontade é a força propulsiva comum de todos os atos, enquanto a intenção é a força diretiva da conduta, na busca do resultado.⁶⁹

A maioria dos tipos dolosos é passível de ocorrer na modalidade eventual, contudo, certas expressões empregadas no tipo suprimem essa possibilidade. “Expressões como ‘deliberadamente’, ‘intencionalmente’, ‘maliciosamente’, etc. costumam ser empregadas na lei para descartar a possibilidade de uma tipicidade com dolo eventual.”⁷⁰

Como referido no curso deste trabalho, nosso Código Penal equiparou o dolo direto ao dolo eventual quanto aos efeitos, por isso há quem defenda que “arriscar-se conscientemente a produzir um evento vale tanto quanto querê-lo: ainda que sem interesse nele, o agente ratifica *ex ante*, presta anuência ao seu advento.”⁷¹

No dolo, indiferentemente se direto ou eventual o que se pune é a conduta comissiva ou omissiva direcionada a um fim ilícito. Diversamente, da culpa em que a sanção recai sobre o comportamento descuidado, sobre a inobservância do dever de cuidado.

O dolo eventual, objeto do presente estudo, é tema de acaloradas discussões doutrinárias, especialmente no que concerne a aplicação desse instituto nos crimes de trânsito, pois, em que pese o próprio Código de Trânsito Brasileiro, Lei 9.503/97, prever a modalidade culposa para os crimes de homicídio e lesão corporal praticados na direção de veículo automotor, a tendência expansionista do direito penal tem admitido para esses tipos penais a modalidade dolosa eventual.

⁶⁸ Ibidem, p. 186.

⁶⁹ NETO, op. cit., p. 15.

⁷⁰ ZAFFARONI; PIERANGELI, op. cit., p. 429.

⁷¹ BITENCOURT, *Manual de Direito Penal: parte geral*, 1997, p. 238.

Além disso, para a delimitação da responsabilização penal do agente é importante apontar a existência de uma linha tênue,⁷² capaz de diferenciar o dolo eventual da culpa consciente.

Maria Del Mar Díaz Pita sustenta que tanto nos delitos dolosos quanto nos delitos culposos há conduta voluntária, portanto, não é esse o elemento distintivo entre os tipos dolosos e os culposos, isto é, a distinção entre as duas categorias refere-se ao fato de que no primeiro há uma decisão contrária ao bem jurídico, enquanto que no segundo o que há é uma atuação imprudente, uma falha na atenção, uma atitude descuidada, ou seja, na culpa inexistente um compromisso direcionado a lesionar o bem jurídico e, por conseguinte,

o fato de que aquele que atua imprudentemente o faz voluntariamente significa que seu comportamento é uma ação com relevância jurídico-penal da qual podemos extrair determinadas conseqüências (entre elas a sanção), mas não significa que o sujeito se decida contra o bem jurídico; ao contrário, o sujeito decide atuar, mas não decide lesionar o bem jurídico; de igual forma, aquele que atua dolosamente o faz regido por sua vontade, mas, além disso, adota uma decisão contrária ao bem jurídico com maiores repercussões do que as previstas para aquele que atua de forma imprudente.⁷³

Assim, o elemento distintivo entre o dolo eventual e a culpa é esse *plus*, ou seja, esse algo a mais definido como decisão contra o bem jurídico, pois, em que pese o dolo eventual ser uma espécie, ele é antes de qualquer coisa dolo e, por conseguinte, necessita de todos os elementos que o caracterizam.

Ressalta-se que a decisão como critério de distinção entre o tipo doloso e o culposos se origina no fato de que "o autor doloso conta com uma informação suficiente, ainda que não completa, enquanto que o autor imprudente baseia sua ação em conhecimentos defeituosos ou errôneos."⁷⁴

Salienta Díaz Pita, que "o dolo e a imprudência são casos desiguais e por isso se valoram de forma desigual,"⁷⁵ e além disso, a sanção incidente sobre o dolo não tem como fim profícuo uma maior atenção do agente ante às atividades que de-

⁷² WUNDERLICH, op. cit., p. 16.

⁷³ DÍAZ PITA, *A presumida Inexistência do Elemento Volitivo no Dolo e sua Impossibilidade de Normatização*, p. 22.

⁷⁴ DÍAZ PITA, *A presumida Inexistência do Elemento Volitivo no Dolo e sua Impossibilidade de Normatização*, p. 8-9.

⁷⁵ *Ibidem*, p. 26

envolve, ao contrário, objetiva uma transformação em seu relacionamento frente aos bens jurídicos e é nessa seara que se fundamenta a diferença de tratamento penal destinado à culpa e ao dolo.⁷⁶

Além da teoria do consentimento, a qual orienta nosso sistema quanto ao dolo eventual, há a teoria do sentimento ou indiferença e a teoria da probabilidade.

Sinteticamente, para os adeptos da teoria do sentimento ou indiferença,

hay dolo eventual cuando el sujeto o bien aprueba positivamente las posibles consecuencias concomitantes de su acción que pueden resultar lesivas para un bien jurídico protegido, o bien acepta dichas consecuencias con total indiferencia. Por el contrario, no podremos afirmar la concurrencia de dolo eventual cuando el sujeto no desea las consecuencias concomitantes y, por tanto, espera que no materialicen.⁷⁷

A teoria da probabilidade se insere dentre as teorias cognoscitivas, sendo considerada uma variante da teoria da representação. Para os defensores dessa vertente,

a base para a imputação a título de dolo da realização de um resultado lesivo para um bem jurídico e proibido pelo ordenamento penal a encontramos em uma representação, de exclusivo caráter intelectual, do sujeito a respeito do grau de probabilidade de dita produção. Estamos, pois, ante um conceito subjetivo de probabilidade. É o sujeito agente que deve elaborar o juízo de probabilidade de produção do resultado. Este juízo de probabilidade se constrói, por tanto, na mente do sujeito, sendo indiferente o modo em que aquele o alcança.⁷⁸

Posicionando-se contrariamente a essa concepção, Alexandre Wunderlich argumenta que a teoria da probabilidade

exige apenas que o autor tenha decidido realizar um ato que provavelmente implicará na lesão de um bem jurídico. Ocorre que esta representação da probabilidade da lesão não é suficiente para se acreditar que o autor realmente tenha assumido o risco de produzir um determinado resultado uma vez que, embora a realização seja provável, poderá o autor, confiando em sua boa fortuna, acreditar que o resultado não se produzirá.⁷⁹

O dolo eventual, segundo o referido autor se distingue da culpa consciente, devido a existência de uma linha tênue que separa essas duas formas de imputação. A fim de situar essa fronteira, o presente estudo, a partir deste momento terá como foco o estudo da culpa em direito penal e seus desdobramentos.

⁷⁶ DÍAZ PITA, *A presumida Inexistência do Elemento Volitivo no Dolo e sua Impossibilidade de Normatização*, p. 30

⁷⁷ ENGISCH, *apud* DÍAZ PITA, *Los Límites del Dolo Eventual*, p. 193.

⁷⁸ DÍAZ PITA, *Los Límites del Dolo Eventual*, p. 88. (tradução livre da autora)

⁷⁹ WUNDERLICH, *op. cit.*, p. 20.

3. CULPA

Culpa, terminologia utilizada à longa data, “aparece no Direito Romano para indicar tanto a imputabilidade quanto a negligência ou luxúria.”⁸⁰

No ordenamento jurídico penal a culpa foi utilizada outrora como sinônimo de quase-delito,⁸¹ mas, em decorrência da evolução da teoria do crime, foi ganhando novos significados e, atualmente a terminologia culpa é utilizada como expressão de imprudência, negligência, delito involuntário, imperícia, etc., sempre com *status* de modalidade menos gravosa comparativamente ao dolo.⁸²

Juarez Tavares assevera que, embora a doutrina dominante não partilhe o mesmo entendimento, é mais adequada a utilização da expressão negligência em vez de culpa. Segundo o autor,

modernamente tem ela sua razão de ser no sentido de poder retratar o conteúdo do fato que quer significar. Partindo-se da análise do cerne dos fatos puníveis que ela caracteriza é constituído pela omissão, por parte do agente, do cuidado objetivamente exigível em face da ação perigosa por ele empreendida, deve-se conseqüentemente, concluir que a denominação “negligência” encarna, com clareza esse exato conteúdo de sentido de estrutura normativa dessa espécie de fato.⁸³

O legislador brasileiro adotou a denominação culpa em oposição ao dolo ao definir o delito culposo no art. 18, inciso II do Código Penal. Segundo o dispositivo legal, considera-se culposo o crime “quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.”

No ordenamento jurídico pátrio, o dolo figura como elemento subjetivo geral do delito, consoante disposição do parágrafo único do art. 18 do CP, por isso os tipos culposos precisam obrigatoriamente de previsão legal expressa, caso contrário não podem ser classificados como tal.

Uma das distinções entre as duas modalidades reside no fato de que enquanto que no tipo doloso a sanção penal recai sobre o conhecimento e a vontade na condução do resultado, no injusto culposo a responsabilidade incide sobre o comportamento humano descuidado, inadequado.

⁸⁰ TAVARES, op. cit., p. 259.

⁸¹ Ibidem, p. 4.

⁸² Ibidem, p. 260.

⁸³ TAVARES, op. cit., p. 4

A doutrina majoritária partilha entendimento de que o delito culposo decorre da inobservância de um dever objetivo de cuidado, por meio da manifestação de um comportamento inadequado, o qual acarreta um resultado não desejado, porém objetivamente previsível.⁸⁴

Juarez Tavares define a culpa como

forma de conduta humana que se caracteriza pela realização do tipo de uma lei penal, através da lesão a um dever de cuidado, objetivamente necessário para proteger o bem jurídico e onde a culpabilidade do agente se assenta no fato de não haver ele evitado a realização do tipo, apesar de capaz e em condição de fazê-lo.⁸⁵

Neste ponto se insere um dos constantes questionamentos da doutrina acerca do elemento normativo que define a culpa em direito penal, ou seja, qual dever de cuidado deve ser observado no caso concreto e ainda, qual é o parâmetro utilizado para a constatação do agir descuidado por parte do agente?

Muitos autores tomam por base o critério do *homo medius* ao definir o cuidado adequado. Por outro lado há quem entenda que tal parâmetro não dá conta de explicar a questão, devendo a análise ser feita no caso concreto, pois “a característica da conduta cuidadosa deve ser inferida das condições concretas, existentes no momento do fato, e da necessidade objetiva, naquele instante, de estabelecer os pressupostos do perigo e da lesão do bem jurídico,”⁸⁶ caso contrário, adotando o primeiro critério

na verdade, em vez de fixar um padrão de modelo orientador objetivo, o julgador se transfere, com todos os seus componentes, conhecimentos e traumas pessoais, à situação do agente e daí, segundo seu arbítrio – pois não padrão legal que o contenha -, determina a conduta que deveria ser levada a efeito por ele. Assim, o critério do homem prudente é, simplesmente, aquele que for fixado pelo julgador e nada mais.⁸⁷

Na culpa, o agente pratica um fato típico não desejado por ele, mas pela inobservância do dever de cuidado necessário para a convivência em sociedade, ainda que sua vontade não esteja direta ou indiretamente voltada à realização do ilícito, incide a responsabilização, devido a inobservância do dever de cuidado.

Julio Fabbrini Mirabete sustenta que

⁸⁴ BITENCOURT, *Manual de Direito Penal: parte geral*, 1997, p. 244.

⁸⁵ TAVARES, op. cit., p. 124-125.

⁸⁶ TAVARES, op. cit., p. 275-276.

⁸⁷ Idem.

se um motorista, por exemplo, dirige velozmente para chegar a tempo de assistir à missa domingueira e vem atropelar um pedestre, fim lícito não importa, pois agiu ilicitamente ao não atender ao cuidado necessário a que estava obrigado em sua ação.⁸⁸

Resta assim evidente que para o delito culposo é irrelevante a licitude do fim almejado, porque, na culpa leva-se em consideração a maneira de atuar do sujeito em busca desse fim. Em outras palavras,

o tipo culposo não individualiza a conduta pela finalidade e sim porque, na forma em que se obtém essa finalidade, viola-se um dever de cuidado, ou seja, como diz a própria lei penal, a pessoa, por sua conduta, dá causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.⁸⁹

Neste ponto, o presente estudo volta-se a análise da culpa em *stricto sensu*, conforme preconiza nossa lei penal, em que, a conduta humana infringe um dever de cautela ou cuidado, dando causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

3.1 Conceito

O ordenamento jurídico penal brasileiro reconhece no dolo o elemento subjetivo geral do delito, consoante previsão do parágrafo único do art. 18 do Código Penal, *in verbis*: “Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.”

Esse dispositivo enseja importante consequência para o direito penal, segundo a qual, inexistindo previsão legal expressa referente a modalidade culposa, só serão puníveis as ações praticadas dolosamente.

O posicionamento adotado no Brasil em relação aos tipos culposos não é o único existente, pois há países, cujos ordenamentos jurídicos preveem

um “delito de culpa” (que frequentemente são chamados de *crimen culpae*), ou melhor, que admitem que qualquer tipo pode assumir a forma culposa. Nosso sistema é diferente: só são típicas as condutas culposas que assim

⁸⁸ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de Direito Penal: parte geral*. 22ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p.145-146.

⁸⁹ ZAFFARONI; PIERANGELI, op. cit., p. 435

são consideradas na parte especial e na legislação esparsa, consoante o estabelecido no parágrafo único do art. 18 [do Código Penal]⁹⁰

O legislador brasileiro definiu o crime culposo no art. 18, inciso II, nos seguintes termos: “Diz-se o crime: culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.”

Cesar Roberto Bitencourt assevera que

o agente que conduz um veículo e causa de forma não dolosa, a morte de um pedestre realiza uma ação finalista: conduzir o veículo. O fim da ação – ir a um lugar determinado – é jurídico penalmente irrelevante. O meio escolhido, o veículo, neste caso, também o é. No entanto, será jurídico-penalmente relevante a forma de utilização do meio se o agente, por exemplo, conduzir a uma velocidade excessiva.⁹¹

Expressões como *deixar de empregar a atenção devida*, *a diligência necessária*, *deixar de observar os cuidados que a situação exige*, são comumente utilizadas pela doutrina para caracterizar a culpa, pois nos delitos culposos, o comportamento do agente “não corresponde à diligência devida, havendo uma contradição essencial entre o querido e o realizado pelo agente.”⁹²

Isso evidencia que na culpa, sendo possível ou provável a ocorrência do fato típico, aquele que der causa será responsabilizado, independente de ter ou não consciência quanto ao resultado.

Os tipos culposos são considerados pela maior parte da doutrina como tipos abertos por necessitarem da complementação de normas externas. Em outros termos, são tipos penais que, por si só, não são capazes de particularizar a conduta vedada. Isto é, “não é possível individualizar a conduta proibida se não se recorre a outra norma que (...) indique qual é o ‘cuidado devido’ que tinha o sujeito ativo.”⁹³ Contudo, embora esse entendimento seja majoritário não é unânime, pois, há uma parcela da doutrina que questiona essa classificação sob o argumento de que, ainda que não estejam “dispostos na lei, como os delitos dolosos, e servirem-se demasiadamente de elementos normativos, basicamente, da lesão ao dever de cuidado, isto não implica qualificá-los como de tipos abertos,”⁹⁴ pois,

⁹⁰ ZAFFARONI; PIERANGELI, op. cit., p. 435, p. 436.

⁹¹ BITENCOURT, *Manual de Direito Penal: parte geral*, 1997, p. 244-245.

⁹² BITENCOURT, *Manual de Direito Penal: parte geral*, 1997, p. 244-245.

⁹³ ZAFFARONI; PIERANGELI, op. cit., p. 436.

⁹⁴ TAVARES, op. cit., p. 266.

se entendermos, hoje, o tipo de injusto como a descrição definitiva dos elementos que caracterizam a conduta proibida, só nos resta concebê-los como tipo fechado, pois do contrário, estaria praticamente afetada a segurança jurídica e descaracterizada sua função como elemento fundamentador de garantia.⁹⁵

3.2 Elementos do Tipo de Injusto Culposo

Parte da doutrina entende ser necessário à composição dos tipos culposos de pelo menos quatro elementos estruturais ou constitutivos, sendo eles: inobservância do cuidado objetivamente devido, produção de um resultado e nexo causal, previsibilidade objetiva do resultado e conexão interna entre o desvalor da ação e o desvalor do resultado.

Assim, com o intuito de possibilitar um melhor entendimento acerca desses aspectos, faz-se relevante a análise de cada um desses elementos integrantes do injusto culposo, conforme será realizado a seguir.

3.2.1 Inobservância do cuidado objetivamente devido

Na análise da culpa, o elemento primordial que deve ser considerado “é a violação de um dever objetivo,⁹⁶ pois o que tem relevância para essa modalidade delituosa

não é a simples causação do resultado, mas sim a forma em que a ação causadora se realiza. Por isso, a observância do dever objetivo de cuidado, isto é, a diligência devida constitui o elemento fundamental no tipo de injusto culposo.⁹⁷

A verificação do dever de cuidado não é algo tão simples, pois envolve análise no caso *in concreto*, embora a maior parte da doutrina partilhe entendimento de que o dever de cuidado se funda no critério do *homo medius*, tomado como modelo padrão de comportamento humano.

⁹⁵ Ibidem, p. 266-267.

⁹⁶ BITENCOURT, *Manual de Direito Penal: parte geral*, 1997, p. 246.

⁹⁷ Idem.

Esse critério, bastante utilizado pelos adeptos da teoria finalista da ação como parâmetro de pessoa medianamente prudente ou diligente,⁹⁸ é de difícil sustentação por se tratar de uma abstração criada pelo Direito para servir de parâmetro de conduta, capaz de isentar de responsabilidade alguém que, tendo atuado conforme o padrão médio geral tenha causado um fato típico e, por outro lado, capaz de promover sua responsabilização, caso atue em dissonância com o dever de cuidado exigível para a vida em sociedade.

Disso decorre a importância de se saber qual o dever de cuidado para o caso concreto, pois não há um dever genérico de cuidado, mas, específico para cada caso, ou seja, o que orienta uma atividade pode não ser adequado à outra.

porque o dever de cuidado deve ser determinado de acordo com a situação jurídica e social de cada homem. Não são semelhantes o dever de cuidado que tem a seu cargo o condutor de um veículo particular e o de um de transporte coletivo, ou do pedestre e o do condutor, por mais que todos participem do trânsito e tenham deveres de cuidado a observar.⁹⁹

Em algumas hipóteses, o dever de cuidado encontra expressão legal, assim como ocorre nas atividades regulamentadas como, por exemplo, o trânsito, atividade regulada pelo Estado, por meio da imposição de deveres, determinação de certas condutas a quem tenha o objetivo de conduzir veículo motorizado, o qual, antes de obter a concessão para dirigir deverá evidenciar que sabe distinguir os cuidados que envolvem a prática da direção e, além disso, demonstrar que sabe conduzir o veículo cuidadosamente. Isto porque a condução de veículos no trânsito, em que pese ser atividade permitida, é perigosa.¹⁰⁰

Inobstante a existência de regulamentação para certas atividades, a inobservância de algumas dessas normas com o intuito de evitar resultado mais lesivo pode descaracterizar a culpa do agente. Do mesmo modo, há circunstâncias em que a mera observância dos deveres positivados é insuficiente, exigindo outras medidas para a situação in concreto. Nesses casos a norma regulamentar exerce apenas função indicativa.

Juarez Tavares salienta que as normas regulamentadoras “constituem, na verdade, preceitos diretivos, preliminares da norma penal.”¹⁰¹ Desta forma, não é

⁹⁸ TAVARES, op. cit., p. 200.

⁹⁹ ZAFFARONI; PIERANGELI, op. cit., p. 439-440.

¹⁰⁰ TAVARES, op. cit., p. 238.

¹⁰¹ Idem.

possível classificar automaticamente como culposa a conduta praticada com violação a um dever objetivo de cuidado, pois há casos em que

não se pode afirmar a adequação ao dever de cuidado da conduta que se conserva nos limites das normas regulamentares, por se exigirem atenção ou cuidados maiores segundo as circunstâncias concretas – por exemplo, manter a velocidade permitida, quando a situação de perigo impõe a imediata abstenção da atividade, como a parada instantânea do veículo diante de escolares que saem do colégio –, do mesmo modo não se pode vislumbrar, já na infração a essas normas regulamentares, lesão ao dever de cuidado objetivamente exigido nas circunstâncias – por exemplo, ultrapassar a velocidade permitida em local absolutamente desabitado ou deserto.¹⁰²

Por outro lado, há inúmeras outras situações em que não há regulamentação. Nesses casos, segundo alguns autores, o que deve pautar o dever de cuidado é o padrão de comportamento mediano e, para outros, o cuidado deve ser perquirido tendo como base a situação jurídica e social de cada homem.¹⁰³

A vida em sociedade, em geral, se pauta pelo princípio da confiança nas relações sociais, ou seja, há uma presunção de que o outro cumprirá com suas obrigações. Segundo esse princípio,

desenvolve-se de acordo com o dever de cuidado a conduta daquele que, em qualquer atividade compartilhada, mantém a confiança em que o outro se comportará conforme ao dever de cuidado, enquanto não tenha razão suficiente para duvidar ou acreditar no contrário.¹⁰⁴

Desse modo, configura-se a inobservância do dever de cuidado objetivo como a falta de diligência do agente na realização de uma ação, que em decorrência de um comportamento imprudente, negligente ou imperito vem a concorrer para o resultado típico.

Ao sancionar o delito culposo, o direito penal dirige uma mensagem ao seu destinatário para que este, dispense maior cuidado às atividades que desempenha, atue com maior atenção ao realizar uma atividade perigosa.

Esta exigência, prestar atenção apela às faculdades cognitivas do sujeito, no sentido de que se pede a ele que aplique um especial cuidado ao que faz. Pede-se, pois, que o sujeito aguace sua capacidade cognitiva, detecte o

¹⁰² TAVARES, op. cit., p. 292.

¹⁰³ ZAFFARONI; PIERANGELI, op. cit., p. 439.

¹⁰⁴ Ibidem, p. 440.

perigo e adote as medidas necessárias para evitar o desastre. Para isso, basta uma sanção cuja gravidade não seja excessiva.¹⁰⁵

3.2.2 Produção de um resultado típico e umnexo causal

Como regra geral, a inobservância do dever de cuidado objetivo não constitui, por si só, conduta típica, sendo necessária a presença de outro elemento para a configuração da culpa, ou seja, um resultado típico. Este é o entendimento sustentado pela maior parte da doutrina, segundo a qual, o resultado integra o tipo penal. Para os autores que compartilham desse entendimento,

o crime culposo não tem existência real sem o resultado. Há crime culposo quando o agente não quer e nem assume o risco da produção de um resultado, previsível, mas que mesmo assim ocorre. Se houver inobservância de um dever de cuidado, mas se o resultado não sobrevier, não haverá crime. Assim a norma de cuidado pode ter sido violada, a conduta pode ter sido temerária, por felicidade, pode não se configurar um delito culposo, por faltar-lhe o resultado, que o tipificaria.¹⁰⁶

Por outro lado, há uma vertente minoritária que define o resultado “como condição objetiva de punibilidade, fora do tipo de injusto, sob o argumento de que a norma implícita no tipo legal somente pode proibir ações, nunca resultados típicos.”¹⁰⁷

O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, representa exceção a regra, pois contém previsão de vários delitos em que o resultado não integra o tipo, ou seja, são crimes que prescindem da lesão ou do dano para sua concretização. Ou seja, independentemente da lesão ao bem jurídico o crime se perfaz.

O art. 63 deste diploma legal ilustra tal situação:

Art. 63: Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade: Pena – Detenção de seis meses a dois anos e multa. §1º Incurrirá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas

¹⁰⁵ DÍAZ PITA, *A presumida Inexistência do Elemento Volitivo no Dolo e sua Impossibilidade de Normatização*, p. 29

¹⁰⁶ DÍAZ PITA, *A presumida Inexistência do Elemento Volitivo no Dolo e sua Impossibilidade de Normatização*, p. 29.

¹⁰⁷ SANTOS, op. cit., p. 108.

ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado. § 2º Se o crime é culposo: Pena – Detenção de um a seis meses ou multa.¹⁰⁸

Juarez Cirino dos Santos assevera que a grande maioria dos crimes imprudentes exige o resultado danoso, assim como ocorre nos crimes de homicídio e lesão corporal, contudo, entende o autor que há uma tendência a criminalizar os tipos imprudentes com resultado de perigo, ou seja, aqueles em que “o tipo de injusto se exaure na ação lesiva do risco permitido ou do cuidado objetivo exigido, como, por exemplo, o crime de substâncias tóxicas à saúde humana ou meio ambiente (art. 56 § 3º, da Lei 9605/98).”¹⁰⁹

Inobstante, o resultado ser essencial à configuração da maioria dos delitos culposos, nem sempre, a mera inobservância do dever objetivo de cuidado é suficiente para determinar a culpa do agente, pois há casos em

que não basta que a conduta seja violadora do dever de cuidado e cause o resultado, mas que, além disto, deve haver uma relação de determinação entre a violação do dever de cuidado e a causação do resultado, isto é, que a violação do dever de cuidado deve ser determinante do resultado.¹¹⁰

Portanto, é imprescindível que exista um vínculo entre a violação do dever de cuidado e a produção do resultado. Isto é, nos casos em que apesar da observância dos cuidados necessários pelo agente o evento vem a ocorrer, este não poderá ser considerado criminoso, pois “a inevitabilidade do resultado exclui a própria tipicidade.”¹¹¹

Historicamente, a teoria do delito se ocupava dos tipos dolosos - e materiais, daí exigir-se o resultado -, deixando para segundo plano a análise dos tipos culposos. Porém, as transformações propiciadas pelo desenvolvimento de novas tecnologias, das novas relações de produção, trabalho, consumo, etc., exigiram maior atenção do legislador quanto à essa modalidade de delito, culminando assim no tratamento específico desses tipos penais, a partir da

industrialização e o uso, cada vez mais freqüente, de máquinas ou instrumentos, sobre os quais se passava a exigir uma especial atenção de seus protagonistas. Como processo produtivo que se desenvolve no âmbito dessa industrialização e o conseqüente consumo de seus produtos por um

¹⁰⁸ BRASIL. *Código de Defesa do Consumidor*, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

¹⁰⁹ SANTOS, op. cit., p. 107.

¹¹⁰ ZAFFARONI; PIERANGELI, op. cit., p. 441.

¹¹¹ BITENCOURT, *Manual de Direito Penal: parte geral*, 1997, p. 247.

público que, para desfrutá-los, deve aprender como manejá-los, vão se criando novas expectativas de relacionamentos, antes desconhecidas, (...) a incontrolável motorização da vida moderna, em escala mundial e intensa, a partir do século XIX e a conseqüente introdução de atividades e serviços especialmente técnicos, daí decorrentes, pelos quais a vida passou a constituir-se de uma série de atividades arriscadas e, em muitos casos, lesivas, tornaram inevitável a reformulação da teoria do delito de modo a estender também aos fatos culposos a análise do conteúdo do injusto penal.¹¹²

Assim, as necessidades da vida moderna condicionaram o ser humano a exercer inúmeras tarefas, as quais envolvem certos riscos inerentes ao desempenho da própria atividade. Nesses casos, somente poderá se falar em culpa do agente quando este deixar de observar os cuidados necessários ao exercício da respectiva atividade.

3.2.3 Previsibilidade objetiva do resultado

Além dos elementos anteriores, para a efetivação do crime culposos é necessário também a previsibilidade objetiva do resultado, isto é, o fato precisa ser previsível, pois, sendo imprevisível o resultado não haverá delito, configurando apenas mero acaso, o que por si só exclui a culpa.¹¹³

A negligência,¹¹⁴ desde o direito romano assenta-se na previsibilidade do resultado.¹¹⁵

Segundo Juarez Tavares, para quem a previsibilidade apresenta vários desdobramentos, essa questão é bastante controvertida, pois não há elementos aptos a informá-la com total precisão. O que existe é certo prognóstico acerca da possibilidade de ocorrência de um evento.¹¹⁶ Assim, é importante a adoção de um critério pessoal para a aferição da previsibilidade, sendo que este critério

deve estar relacionado à capacidade objetiva do agente, em face dos fatores causais existentes no momento do fato, de prever o resultado. Não há assim, que se proceder a uma comparação entre este agente e um

¹¹² TAVARES, op. cit., p. 5.

¹¹³ BITENCOURT, *Manual de Direito Penal: parte geral*, p. 248.

¹¹⁴ Juarez Tavares utiliza a expressão negligência ao referir-se à culpa em sentido amplo.

¹¹⁵ TAVARES, op. cit., p. 326.

¹¹⁶ *Ibidem*, p. 327.

imaginário homem *standard*, mas simplesmente de conferir, diante do contexto, se aquele agente poderia objetivamente prever o resultado.¹¹⁷

Há quem entenda que a previsibilidade objetiva pode ser extraída por meio da reflexão do sujeito, considerado este com base no modelo de homem médio, de forma que,

colocando-se o observador (por exemplo, o juiz) na posição do autor no momento do começo da ação, elevando em considerações as circunstâncias do caso concreto cognoscíveis por uma pessoa inteligente, mais as conhecidas pelo autor e a experiência comum da época sobre cursos causais.¹¹⁸

Em contrapartida, há autores que discordam do modelo de homem médio como base suficiente para se definir a previsibilidade objetiva do resultado, devendo esta “ser estabelecida de acordo com a capacidade de previsão de cada indivíduo, sem que para isto se tenha que recorrer a qualquer ‘termo médio’ ou ‘critério de normalidade.’”¹¹⁹

Há ainda quem sustente a presença do princípio da confiança na previsibilidade, posto que o dever objetivo de cuidado não tem destinatários determinados, precisos. Ou seja, este princípio se direciona à todas as pessoas, as quais pautar seus comportamentos de forma adequada, sendo inconcebível que as relações sociais se fundem na desconfiança entre os indivíduos.

Assim, o motorista tem confiança, espera (ação esperada), que o pedestre não atravesse a rua em local e momento inadequado, sem olhar para os veículos que ali trafegam. Se ele o faz, sendo colhido pelo automóvel, inexistente culpa. Para a determinação em concreto da conduta correta de um, não se pode, portanto deixar de considerar aquilo que seria lícito, nas circunstâncias, esperar-se de outrem, ou melhor, da própria vítima.¹²⁰

Ressalta-se que a previsibilidade não se confunde com a previsão, visto que um fato previsível nem sempre pode ser previsto pelo agente, por exemplo: “alguém dirige numa estrada sinuosa, respeitando a todas as sinalizações, mas causa um acidente porque transita na contramão, porque alguém havia trocado as indicações originais das placas.”¹²¹ Neste caso, o motorista não poderia prever que as placas haviam sido alteradas. Aqui, incide em erro invencível de tipo.

¹¹⁷ Ibidem, p. 331.

¹¹⁸ CEREZO MIR, *apud* BITENCOURT, *Manual de Direito Penal: parte geral*, 1997, p.248.

¹¹⁹ ZAFFARONI; PIERANGELI, *op. cit.*, p. 443

¹²⁰ MIRABETE, *op. cit.*, p. 148.

¹²¹ ZAFFARONI; PIERANGELI, *op. cit.*, p. 442.

Resta salientar que para a lei não basta apenas a produção do resultado, mas que este tenha se produzido devido a violação do dever objetivo de cuidado, ou seja, é imprescindível a existência de um vínculo entre resultado ocorrido e o dever de cuidado estabelecido e inobservado.

Hodiernamente, há autores que lecionam sobre a denominada teoria da evitabilidade do resultado, a qual se baseia na utilização do juízo de evitabilidade, tendo como base duas orientações principais, sendo uma de caráter positivo e outra de caráter negativo. Assim,

pela primeira, afirma-se a imputação quando, caso a ação fosse cuidadosa, o resultado teria sido evitado segundo um juízo de probabilidade nos limites da certeza. Pela segunda, excluir-se-á a imputação quando o resultado for inevitável, isto é, quando, quase que certamente, ele ocorreria da mesma forma, caso a ação tivesse obedecido ao cuidado devido¹²². (...) Assim, no âmbito do tipo, se o resultado for inevitável, faltarão a imputação, porque, então (como o resultado ocorreria de qualquer forma, tanto com a ação cuidadosa quanto com a ação descuidada) não se poderá dizer que esse resultado seja a concretização do perigo desencadeado pela conduta do agente.¹²³

3.2.4 Conexão interna entre desvalor da ação e desvalor do resultado

O desvalor da ação e o desvalor do resultado são elementos que se integram de forma recíproca, sendo que o desvalor do ato relaciona-se a direção da conduta contrária a norma, enquanto que o desvalor do resultado cinge-se a consecução do objetivo visado pela conduta e vedado pela norma,¹²⁴

de sorte que, quase sempre, um se manifesta através do outro. Às vezes, a infração normativa está assentada sobre o desvalor do ato, pois com isso a conduta já se postou na zona do proibido. Isto se dá, principalmente, nos delitos de perigo abstrato, nos quais o legislador quer prescindir da lesão ou do perigo da lesão ao bem jurídico. Outras vezes a conduta possui graus de valoração, quando não basta para a completa infração normativa tão só o desvalor do ato, mas também o desvalor do resultado. Neste último caso o bem jurídico só passa a ser efetivamente atingido, quando se materializa o desvalor do resultado como consequência do desvalor do ato.¹²⁵

¹²² TAVARES, op. cit., p. 333.

¹²³ WESSELS, *apud* TAVARES, p. 334.

¹²⁴ TAVARES, op. cit., p. 236.

¹²⁵ *Idem*.

A conexão interna entre o desvalor da ação e o desvalor do resultado é indispensável para a configuração dos tipos culposos, oriundos da conjugação da inobservância do cuidado objetivamente devido e da lesão ou perigo concreto de lesão para o bem jurídico,¹²⁶ assim, “somente quando ao desvalor da ação acrescenta-se o desvalor do resultado fica constituído o injusto dos delitos culposos”¹²⁷.

Juarez Tavares argumenta que diferentemente do que ocorre nos delitos dolosos em que há uma identidade entre o que se proíbe ou se manda e o que efetivamente decorre da ação praticada pelo agente, por meio do direcionamento de sua conduta,

nos tipos culposos (...) a proibição e a determinação se tornam obscuras, em face das inúmeras possibilidades de conjugação notadamente no mesmo momento, de preceitos proibitivos e determinativos, que incidem sobre a conduta concretamente realizada. Isto deriva do fato de que, aqui, o agente pode ter realizado atividade não proibida e com isso haver acarretado uma consequência proibida e com isso produzido um resultado proibido, pode, ainda, não ter realizado uma atividade mandada e com isso produzido um resultado proibido, ou, em casos raros, só encontráveis na legislação especial, pode haver infringido uma determinação normativa, independentemente do resultado, (...) [pois] a proibição está relacionada à imposição de outra atividade. Com efeito, a proibição da morte no homicídio culposo está relacionada à imposição de uma conduta cuidadosa, destinada a evitar essa morte.¹²⁸

No trânsito, é bastante comum as pessoas agirem de forma semi-consciente, especialmente quando o condutor possui experiência na prática de direção. A pessoa que se encontra nesse estado pode dispersar sua consciência para outras situações, reduzindo o foco de sua atenção para atividades secundárias. Esses atos impulsivos, automatizados são bem comuns, pois decorrem de um conhecimento armazenado na memória humana, a qual é capaz de preservar um vasto rol de

de habilidades inconscientes, sendo revelada quando a experiência prévia facilita o desempenho numa tarefa que não requer a evocação consciente daquela experiência.(...) Esse processamento repetitivo resulta na automatização, tornando o posterior processamento independente de atenção. Refere-se ao “saber como”, por exemplo, nadar, andar de bicicleta, datilografar. É um tipo de memória automática ou reflexa, cujo processamento não depende de fatores conscientes e voluntários. Este tipo de memorização ocorre de forma lenta, por meio de repetições e múltiplas

¹²⁶ PRADO, op. cit., p. 381.

¹²⁷ CEREZO MIR, *apud* BITENCOURT, 1997, p. 249.

¹²⁸ TAVARES, op. cit., p. 237.

tentativas, manifestando-se, tipicamente, por ações motoras e não por palavras.¹²⁹

Por conta disso, questiona-se, se a ocorrência de um fato típico, estando o agente nessas condições ensejaria sua responsabilização, pois em que pese a ocorrência do resultado decorrer da conduta, este se concretizou não porque o agente atuou de forma a direcionar sua ação com vistas ao resultado típico, mas, devido a uma menor vigilância em relação a atividade executada.

Sustenta Juarez Tavares que,

embora na condução dos veículos os atos de frear, trocar de marcha ou desembrear estejam desde logo incorporados na memória do motorista, de modo que não precisem de atualização consciente cada vez que tenham que ser realizados, isto não desnatura a atividade de dirigir como uma atividade consciente e volitiva, porque o motorista não dirige sozinho num mundo devastado e desabitado. Cada vez está a sofrer estímulos de outros motoristas, das condições da pista, das variações climáticas, da advertência dos guardas e da conversa de seus passageiros, que são fatores de sua própria vida de relação. Deste modo, em todas essas vezes, terá de orientar conscientemente sua atividade conforme esses diversos objetos de referência, que funcionam como pontos de comunicação entre esse motorista e o mundo.¹³⁰

Desta forma, mesmo as ações que não necessitam de reflexão para serem realizadas, exigem do sujeito uma atuação consciente, atenta e, isso justifica a responsabilização daquele que atua em desconformidade a essas orientações.

3.3 Modalidades do Fato Típico Culposo

O ordenamento jurídico penal pátrio prevê no art. 18, inciso II, as três modalidades de culpa, consideradas em função da inobservância do dever de cuidado. Assim, nosso diploma legal limitou-se a relacionar a culpa à imprudência, negligência e a imperícia, mediante as três formas de conduta aptas à realização do tipo de injusto culposos.

¹²⁹ BARTZ, Alessandra Steffens. *Memória implícita e explícita em portadoras de deficiência mental por Síndrome de Down e por outras etiologias*. 103 f. (Dissertação em Psicologia) – Departamento de Psicologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2003. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/2551/000372055.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 20 mar. 2011.

¹³⁰ TAVARES, op. cit., p. 212.

3.3.1 Imprudência

A imprudência, de forma extremamente sintética relaciona-se a “um fazer alguma coisa.”¹³¹ Isto é, ela consiste num ato perigoso, em que o agente não se utiliza das cautelas costumeiramente requeridas para o caso. Ou seja, o agente, de forma afoita e precipitada, deixa de utilizar as precauções exigíveis na realização de determinadas ações e, em decorrência disso vem a causar o evento lesivo.

Doutrinariamente, “a imprudência consiste na inconveniência, falta de cautela ou de precaução exigíveis nas circunstâncias do atuar concreto.”¹³²

Por conseqüência disso,

conduta imprudente é aquela que se caracteriza pela intempestividade, precipitação, insensatez ou imoderação. Imprudente será, por exemplo, o motorista, que embriagado, viaja dirigindo seu veículo automotor, com visível diminuição de seus reflexos e acentuada liberação de seus freios inibitórios.¹³³

Salienta Magalhães Noronha, que a imprudência relaciona-se a um ato comissivo, isto é, a ação imprudente é a “forma militante e positiva da culpa, consistente no atuar do agente com precipitação, insensatez ou inconsideração, já por não atentar para a lição dos fatos ordinários, já por não perseverar no que a razão indica.”¹³⁴

No que concerne aos crimes de trânsito essa modalidade culposa tem um papel relevantíssimo, tendo em vista que grande parte dos delitos praticados na condução de veículo automotor resulta do agir imprudente do condutor, o que pode ocorrer, por exemplo, quando este imprime velocidade superior a máxima permitida para a via.

É importante salientar que ao agir conforme os deveres de cuidado essenciais à vida em sociedade, ainda que não se possa afirmar categoricamente que o resultado danoso não se concretizará, ao menos se pode dizer que há uma grande probabilidade deste inexistir ou pelo menos suas conseqüências serem atenuadas.

¹³¹ GRECO, Rogério. op. cit., 221.

¹³² DOTTI, René Ariel. *Curso de Direito Penal: parte geral*, 3ª ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 394.

¹³³ BITENCOURT, *Manual de Direito Penal: parte geral*, 1997, p. 249.

¹³⁴ NORONHA, op. cit., p. 151.

No que tange aos delitos de trânsito, a imprudência é uma das principais responsáveis pelo grande número de acidentes. Em geral, age de forma imprudente aquele que ingere substâncias alcoólicas e após dirige veículo automotor; executa manobras em locais proibidos; empreende velocidade excessiva em locais de grande movimentação de pessoas e veículos, etc.

3.3.2 Negligência

A negligência tomada em seu sentido estrito, ou seja, como uma das modalidades da culpa, refere-se uma ausência de preocupação, um atuar negativo perante situações que exigem determinados comportamentos e posturas.

Essa ressalva é importante, haja vista que a expressão negligência é utilizada pelo renomado jurista Juarez Tavares para a denominação da culpa em sentido amplo, sob o argumento de que

na verdade, estas velhas modalidades já perderam a razão de ser, diante da moderna investigação do conteúdo do injusto penal, que as engloba num conjunto uniforme e harmônico, de acordo, aliás, com sua estrutura normativa. Como se trata de, faticamente, omissão ou não cumprimento do cuidado objetivamente exigido em face da execução de uma ação perigosa, todas essas fórmulas devem ser resumidas a negligência, que expressa esse conteúdo.¹³⁵

No presente estudo, até mesmo por uma questão didática, utilizaremos a expressão negligência para designar uma das modalidades culposas, conforme disposição constante no art. 18, inciso II do Código Penal. Nesse sentido,

a negligência é a displicência no agir, a falta de precaução, a indiferença do agente, que podendo adotar as cautelas necessárias, não o faz. É a imprevisão passiva, o desleixo, a inação (*culpa in ommittendo*). É não fazer o que deveria ser feito. Negligente será, por exemplo, o motorista de ônibus que trafegar com as portas do coletivo abertas, causando a queda e morte de um passageiro.¹³⁶

Há autores que conceituam essa modalidade culposa como uma imprevisão passiva corpórea ou psíquica do agente. Ilustra tal modalidade, por exemplo, o

¹³⁵ TAVARES, op. cit., p. 252.

¹³⁶ BITENCOURT, *Manual de Direito Penal: parte geral*, 1997, p. 250.

motorista que conhecendo a precariedade dos pneus de seu automóvel, cujo equipamento não está em condições seguras de rodagem, segue em suas atividades, sem tampouco, adotar as medidas necessárias para sanar tal problema.¹³⁷ Ao agir dessa forma, o agente “deixa de fazer alguma coisa que a prudência impõe.”¹³⁸

Por outro lado, Bitencourt, entende que a

negligência não é uma fato psicológico, mas sim um juízo de apreciação, exclusivamente: a comprovação que se faz de que o agente tinha possibilidade de prever as conseqüências de sua ação (previsibilidade objetiva). Enfim, o autor de um crime cometido por negligência não pensa na possibilidade do resultado. Este fica fora do seu pensamento.¹³⁹

Nesse aspecto reside a distinção entre a imprudência, considerada como um agir positivo do agente e a negligência como um não fazer, ou seja, uma não atuação, mesmo quando necessário o atuar.

3.3.3 Imperícia

A expressão imperícia, refere-se a falta de perícia, ou seja, de capacidade, conhecimento, falta de habilitação para executar determinada tarefa.

Sinteticamente, “imperícia é a falta de habilitação ou de experiência para desenvolver uma atividade.”¹⁴⁰

A diferença existente entre a negligência e a imperícia reside no conhecimento profissional e sua adequada aplicação, ou seja, o sujeito negligente tem conhecimento técnico-profissional, mas deixa de aplicá-lo por displicência, desleixo. Enquanto que o imperito desconhece as técnicas necessárias à execução da tarefa ou atividade a ser desenvolvida e, em conseqüência dessa carência de habilidades técnicas, vem a causar o evento típico.

Os delitos decorrentes de imperícia são bastante comuns no âmbito trabalhista, por exemplo, o trabalhador não possui carteira de habilitação exigida

¹³⁷ CAMPOS PIRES, Ariosvaldo de; SALES Sheila Jorge Selim de. *Crimes de Trânsito na Lei nº 9.503/97*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 78.

¹³⁸ JESUS, Damásio E. de. *Direito Penal: vol. 1*. 22ª ed, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 294.

¹³⁹ BITENCOURT, *Manual de Direito Penal: parte geral*, 2004, p. 279.

¹⁴⁰ DOTTI, op. cit., p. 395.

para a condução de determinado espécie de veículo, mas, em virtude da necessidade do trabalho, vem a executar tal tarefa, apesar de não ter conhecimento hábil para isso.

É importante diferenciar imperícia de erro profissional, pois naquela, o que há é a “falta de capacidade, despreparo, insuficiência de conhecimentos técnicos para o exercício de arte, profissão ou ofício.”¹⁴¹. Enquanto que, no erro profissional há

um acidente escusável, justificável e, de regra, imprevisível, que não depende do uso correto e oportuno dos conhecimentos e regras da ciência. Este tipo de acidente não decorre de regras e princípios recomendados pela ciência. Deve-se à imperfeição e precariedade dos conhecimentos humanos, operando, portanto, no campo do imprevisto e transpondo os limites da prudência e da atenção humanas.¹⁴²

Ressalta-se que a verificação quanto a inobservância do cuidado objetivamente previsível para o caso in concreto, compete ao juiz, isto é, durante a fase processual, por meio das provas levadas aos autos este chegará a conclusão se estão ou não presentes as modalidades da culpa.

3.4 Espécies de Culpa

O Código Penal Brasileiro não estabelece distinção na culpa. Assim a doutrina veio a separá-la em duas espécies, uma, denominada culpa inconsciente ou sem previsão e outra, culpa consciente ou com previsão, sendo esta a que melhor será detalhada no curso do presente estudo, por apresentar certa aproximação com o dolo eventual¹⁴³.

Conforme exposto anteriormente, a existência dos tipos culposos se dá “quando o agente, violando o dever de cuidado objetivo a que estava obrigado em face das circunstâncias, não prevê o resultado previsível ou, prevendo-o, supõe levemente que o mesmo não ocorreria ou que poderia evitá-lo.”¹⁴⁴ Assim, na

¹⁴¹ BITENCOURT, *Manual de Direito Penal: parte geral*, 1997, p. 250.

¹⁴² BITENCOURT, *Manual de Direito Penal: parte geral*, 1997, p. 250.

¹⁴³ DOTI, op. cit., p. 394.

¹⁴⁴ Idem.

primeira hipótese estaria consignada a culpa inconsciente e, na segunda a culpa consciente ou com previsão.

3.4.1 Culpa inconsciente

Tem-se na culpa inconsciente a “forma típica do delito culposo. O resultado, embora previsível, não é previsto pelo agente, em face da violação do dever de cuidado e atenção a que estava obrigado.”¹⁴⁵

Nesta modalidade culposa,

não há um conhecimento efetivo do perigo que, com a conduta, se acarreta aos bens jurídicos, porque se trata da hipótese em que o sujeito podia e devia representar-se a possibilidade de produção do resultado e, no entanto, não o fez. Nestes casos há apenas um conhecimento ‘potencial’ do perigo aos bens jurídicos alheios.¹⁴⁶

Corroborando esse entendimento, Bitencourt salienta que o elemento identificador entre as duas espécies de culpa – consciente e inconsciente –, é a previsibilidade e, quando há imprevisibilidade, desloca-se o resultado para o campo do caso fortuito ou força maior, já na culpa inconsciente, em que pese a presença da previsibilidade, essa previsão não se manifesta, devido ao descuido, a falta de atenção do sujeito ou até mesmo em decorrência de seu desinteresse.¹⁴⁷

Por conta disso, “a culpa inconsciente caracteriza-se pela ausência absoluta de nexos psicológicos entre o autor e o resultado de sua ação.”¹⁴⁸

Juarez Cirino dos Santos sustenta que

a imprudência inconsciente se define pela ausência de representação da lesão do dever de cuidado ou do risco permitido – constitui modalidade menos grave de imprudência: a lesão do risco permitido ou do dever de cuidado é objetivamente idêntica, mas a representação da possível lesão do risco permitido ou do dever de cuidado na imprudência consciente, pode determinar outra atitude do autor, o que não ocorre na imprudência inconsciente.¹⁴⁹

¹⁴⁵ Ibidem, p. 395.

¹⁴⁶ ZAFFARONI; PIERANGELI, op. cit., p. 444.

¹⁴⁷ BITENCOURT, *Manual de Direito Penal: parte geral*, 1997, p. 251.

¹⁴⁸ Idem.

¹⁴⁹ SANTOS, op. cit., p. 120.

Para este autor, “excepcionalmente, a imprudência inconsciente pode ser mais grave, no caso de grosseira desatenção do autor.”¹⁵⁰

3.4.2 Culpa Consciente

A culpa consciente ou com previsão, assim como o dolo eventual é de grande importância para o presente estudo, tendo em vista constituir um dos temas da pesquisa em tela.

Diferentemente do que ocorre na culpa inconsciente, na culpa com previsão o agente prevê o resultado, contudo, acredita que este não se concretizará, pois confia em sua habilidade para evitar a realização do evento.

A doutrina salienta que esta modalidade culposa encontra-se muito próxima do dolo eventual, sendo que a principal distinção entre as duas formas de imputação de responsabilidade reside no fato de que neste, o resultado é aceito como possível pelo agente, enquanto, naquela, o agente confia seriamente em sua não produção.

Neste ponto, evidencia-se o principal elemento de distinção entre o dolo eventual e culpa consciente, qual seja a aceitação ou não do resultado.

Assim, “quando o agente, deixando de observar a diligência a que estava obrigado, prevê um resultado, previsível, mas confia convictamente que ele não ocorra,”¹⁵¹ advindo o resultado, este responderá por culpa consciente e não a título de dolo eventual.

A discussão acerca dos limites entre esta modalidade culposa e o dolo eventual tem muita relevância, pois interfere na aplicação da pena. Assim, salienta Díaz Pita que

la transcendencia de determinar con la mayor claridad posible donde termina el dolo y donde comienza la imprudencia no es, por tanto una mera elucubración teórica sin ninguna repercusión en la práctica. Antes al contrario supone decidir la gravedad de la pena a imponer al sujeto autor del hecho o incluso, lo que todavía es más importante, decidir sobre la impunidad o no de una conducta.¹⁵²

¹⁵⁰ Idem.

¹⁵¹ BITENCOURT, *Manual de direito penal: parte geral*. 1997, p. 250.

¹⁵² DÍAZ PITA, *Los Limites del Dolo Eventual*, p. 7.

Disso decorre a importância de estabelecer a fronteira entre essas formas de imputação de responsabilidade que, embora aparente ser facilmente constatável, na prática não é nada simples, pois “em muitas hipóteses é difícil fixar os limites entre uma e outra situação como ocorre com os crimes de trânsito”¹⁵³.

Juarez Cirino dos Santos define a culpa como imprudência. Segundo seu entendimento,

a imprudência consciente se configura pela representação da possibilidade de lesão do risco permitido ou do cuidado objetivo e pela confiança na evitação do resultado: o autor representa a possibilidade de realização do tipo, mas confia na ausência do resultado lesivo, ou porque subestima o perigo, ou porque superestima a capacidade pessoal, ou porque acredita na sorte.¹⁵⁴

Tendo em vista a dificuldade de estabelecer um limite que torne evidente a distinção entre dolo eventual e a culpa consciente, torna-se necessária a abordagem do assunto de forma mais concreta. Para tanto, a partir deste momento os temas em tela serão analisados, tendo como enfoque o crime de homicídio praticado na direção de veículo automotor previsto na Lei 9.503/97, Código de Trânsito Brasileiro.

4. DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE NOS CRIMES DE TRÂNSITO

Conforme exposto no decorrer do presente estudo, a distinção entre dolo eventual e culpa consciente é um dos temas mais tormentosos e controvertidos do Direito Penal e isso, se acentua ainda mais, quando a questão envolve delitos praticados na direção de veículo automotor, devido à escolha do legislador ao prever no Código de Trânsito Brasileiro a responsabilidade culposa para os autores dos crimes de homicídio e lesão corporal praticados no trânsito.

A fim de propiciar algumas bases para a compreensão deste assunto, é relevante analisar o posicionamento doutrinário e jurisprudencial acerca desse tema.

¹⁵³ DOTTI, op. cit., 395.

¹⁵⁴ SANTOS, op. cit., p. 118-119.

4.1. Legislação de trânsito: breve excursão histórica

O Brasil, em matéria de legislação de trânsito tem pouco mais de um século de história.

O primeiro tratamento destinado ao assunto remonta ao início do século XX, mais especificamente a 1902, ano em que o Rio de Janeiro, então Distrito Federal, por intermédio da Postura Municipal nº 858, de 15 de abril, estabeleceu que a velocidade dos automóveis não poderia ultrapassar a 10 Km/h na região urbana, a 20 Km/h na região suburbana e a 30 Km/h na zona rural.¹⁵⁵

O primeiro diploma legal pátrio a tratar do trânsito sob o aspecto da segurança foi o Decreto nº 8.324, publicado em 27 de outubro de 1910. Este Decreto foi importante ao aprovar o regulamento para o serviço subvencionado de transportes de passageiros ou mercadorias, por meio de automóveis industriais.

Em linhas gerais, o referido diploma legal regulamentava a utilização das vias terrestres, visando uma convivência mais harmônica entre os diversos usuários do trânsito, além de estabelecer que ao motorneiro, denominação destinada ao condutor da época, incumbia a responsabilidade sobre a velocidade de seu veículo.¹⁵⁶

Até a edição do Código Nacional de Trânsito em 1941 a circulação viária era tratada por meio de legislação esparsa. Assim, “na Parte Especial do Código Penal e na Lei das Contravenções Penais, ambas de 1940, encontravam-se as normas aplicáveis às infrações cometidas por meio do automóvel,¹⁵⁷ as quais ensejavam tratamento na seara penal.

O Código Nacional de Trânsito, instituído por meio do Decreto-lei nº 2.994, de 28 de janeiro de 1941, vigorou por pouco tempo, até ser revogado pelo Decreto-lei nº 3.651, de 25 de setembro do mesmo ano.

Em 21 de setembro de 1966 entra em vigor o novo Código Nacional de Trânsito. Alterado diversas vezes, este permaneceu em vigência por mais de três décadas, até ser revogado pelo atual Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

¹⁵⁵ CAMPOS PIRES; SALES, op. cit., p. 23.

¹⁵⁶ idem.

¹⁵⁷ Ibidem, p. 24.

Sob a égide da nova lei, os delitos de trânsito, receberam tratamento jurídico próprio. Assim, no capítulo XIX do CTB encontram-se expressamente previstos os tipos de injusto considerados crimes de trânsito.

Ressalta-se que o Código de Trânsito Brasileiro contém um rol exaustivo para os delitos de trânsito e destes, os tipos de homicídio e lesão corporal, previstos, respectivamente, no art. 302 e 303 do referido diploma legal, foram classificados como culposos e os demais como dolosos.

Atualmente, além da regulamentação específica da lei 9.503/97 – CTB -, o trânsito é tratado por intermédio da Constituição Federal, Convenção de Viena, Acordo do MERCOSUL, Resoluções e Deliberações do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN -, Portarias do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN -, Leis, Decretos e Portarias estaduais e municipais, além do tratamento doutrinário e jurisprudencial destinado ao assunto.¹⁵⁸

4.2. Crimes de Trânsito

Hodiernamente, os crimes de trânsito representam um dos mais graves problemas enfrentados pela sociedade, sendo equiparados em efeitos danosos às devastações provocadas por guerras, devido ao grande número de vítimas que produz todos os dias.

A violência no trânsito é questão tão relevante que a Organização das Nações Unidas, estipulou a partir de 2011 uma década de ações voltadas à segurança viária.¹⁵⁹ Com essas ações a ONU pretende provocar a sociedade a discutir esta questão, buscando alternativas para a diminuição no número de mortes e lesões decorrentes de acidentes de trânsito.

A criminalidade automobilística é algo tão latente que chegou a ser denominada de “holocausto da estrada.”¹⁶⁰ E isso, em parte, pode ser explicado porque o

¹⁵⁸ HONORATO, Cássio Mattos. *Trânsito: infrações e crimes - Comentários às Normas Administrativas e aos Crimes de Trânsito introduzidos pelo Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9.503/97*. 1ª ed. Campinas: Millennium 2000, p. 25-28.

¹⁵⁹ ABRAMET, Associação Brasileira de Medicina de Tráfego. Disponível em: <<http://www.abramet.org.br/Site/Home.aspx>>. Acesso em: 09 mai. 2011.

¹⁶⁰ CHESNAIS, Jean Claude. p. 292, *apud*, CAMPOS PIREZ; SALES, op. cit., p. 27.

trânsito é um dos elementos que retratam a sociedade moderna, massivamente motorizada.

Nesse ambiente extremamente motorizado, homem e máquina se confundem isto é, há uma identificação simbólica entre o sujeito e a coisa.¹⁶¹

Por conta disso, o trânsito enseja uma

disputa pelo espaço físico, que reflete uma disputa pelo tempo e pelo acesso aos equipamentos urbanos, - é uma negociação permanente do espaço, coletiva e conflituosa. E essa negociação, dadas as características de nossa sociedade, não se dá entre pessoas iguais: a disputa pelo espaço tem base ideológica e política; dependendo de como as pessoas se vêem na sociedade e de seu acesso real ao poder.¹⁶²

Essa luta constante pelo espaço e pelo poder converge em um ambiente de conflitos e hostilidades, culminando numa sensação de insegurança entre os sujeitos partícipes dessa relação, sejam eles condutores ou pedestres.

Além da conformação relacionada ao poder, o trânsito funciona como uma válvula de escape em que o sujeito exterioriza suas angústias, liberando as emoções acumuladas diariamente.¹⁶³

O trânsito utilizado como meio de vazão às emoções acarreta alguns problemas, principalmente, quando essas emoções são liberadas por intermédio do excesso de velocidade, de competições não autorizadas em vias públicas, de exhibições de manobras perigosas, prática de direção sob influência de álcool ou outras substâncias que afetam o nível de consciência do sujeito, além de inúmeras outras maneiras, o que vem a representar um grande perigo aos bens jurídicos tutelados, especialmente quando culmina em acidentes, os quais, geralmente, produzem resultados lesivos, quando não fatais.

Segundo dados do Ministério da Saúde, o trânsito é apontado “como uma das principais causas de óbito na população em geral e, principalmente, entre os jovens,”¹⁶⁴ o que significa, além da perda em si, relacionada ao lado afetivo das pessoas, a produção de efeitos que perpassam a ótica meramente emocional, ligada aos vínculos relacionais, atingindo a toda sociedade, pois os acidentes de trânsito reper-

¹⁶¹ MACHADO, Adriane Picchetto. *Comportamento e Trânsito*. In *A justiça no Trânsito*. Informativo nº 2, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Varas de Delitos de Trânsito. Curitiba: Juruá, 2003, p. 43.

¹⁶² VASCONCELOS, *apud* MACHADO, op. cit., p. 42.

¹⁶³ MACHADO, op. cit., p. 44

¹⁶⁴ BRASIL. Ministério da Saúde: Secretaria de Vigilância em Saúde. *Mortalidade por Acidentes de Transporte Terrestre no Brasil*. Brasília, 2007. Disponível em: <http://www.prosaude.org/pub/diversos/livro_mortalidade_transito.pdf> Acesso em: 23 mar. 2011, p. 10.

cutem na qualidade de vida daqueles que sobrevivem ao trauma, na expectativa de vida entre adolescentes e jovens e, além disso, representa um

alto impacto nos custos sociais com cuidados em saúde, com previdência, com absenteísmo ao trabalho e à escola, (...) custos estes devidos principalmente aos custos com cuidados em saúde, à perda de produção, relativo à morte das pessoas ou interrupção de suas atividades, seguido dos custos associados aos veículos. Afora os custos diretos, há vários outros custos indiretos, muitas vezes invisíveis, de impactos imensuráveis, que acabam promovendo uma desestruturação familiar e pessoal.¹⁶⁵

Estes são alguns dos motivos que fundamentam a necessidade de um estudo mais aprofundado acerca da responsabilidade penal dos autores de crimes praticados na direção de veículo automotor.

4.2.1 Crimes de Trânsito à luz da Lei 9.503/97

A lei 9.503/97, no § 1º do art. 1º, define o trânsito como “a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.”¹⁶⁶ Além disso, o caput deste dispositivo estabelece que o trânsito, para fins de incidência do CTB, compreende “as vias terrestres do território nacional, abertas à circulação.”

Desta forma, para a definição dos crimes de trânsito é necessário realizar a conjugação do art. 1º, § 1º do CTB, com os tipos penais em espécie, previstos nos artigos 302 a 312 do CTB.

Realizando o cotejo dos dispositivos positivados na lei, chega-se a conclusão de que, embora o caput do art. 1º preconize que o trânsito refere-se às vias terrestres abertas à circulação, no que tange aos delitos dessa natureza, isso não é tão relevante, tendo em vista que o art. 291 do mesmo diploma legal faz alusão a “crimes praticados na direção de veículo automotor,” o que induz ao entendimento de

¹⁶⁵ BRASIL. Ministério da Saúde. *Mortalidade por Acidentes de Transporte Terrestre no Brasil*, p. 10.

¹⁶⁶ BRASIL, *Código de Trânsito Brasileiro*. Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997.

que é possível a ocorrência de crimes de trânsito em áreas privadas, bastando, para tanto, que o autor do “fato punível”¹⁶⁷ esteja na direção de veículo automotor.

Em contrapartida, a lei enseja a interpretação de que é possível a ocorrência de crime de trânsito sem que o autor esteja na condução de veículo automotor. Essa constatação decorre, por exemplo, da apreciação do tipo penal contido no art. 310 da lei, *in verbis*:

Art. 310. Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança:
Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

O crime previsto nesse artigo se perfaz com a conduta do responsável pelo veículo ao permitir, confiar ou entregar a direção a terceiro, ainda que este seja habilitado para a categoria ou tenha permissão para dirigir, se estiver por algum motivo, temporariamente, impossibilitado, como por exemplo, sob influência de substância alcoólica ou, estando com a possibilidade restringida devido a problemas relacionados à saúde física ou mental, nessas duas hipóteses o responsável estará no tipo descrito no art. 310 do CTB.

O problema concernente a esse dispositivo refere-se ao aspecto subjetivo que delinea a responsabilidade do agente ao permitir, confiar ou entregar a direção de veículo a terceiro, pois não é tarefa simples constatar a influência da substância alcoólica no organismo de uma pessoa, já que nem todos têm a mesma sensibilidade ao uso dessas substâncias, e, além disso, “os efeitos do álcool são distintos em cada fase da embriaguez.”¹⁶⁸ Assim, não se pode afirmar, *a priori*, que ao exercer um dos verbos que identificam o tipo, estaria o responsável ciente do estado físico-psíquico em que se encontra aquele que irá praticar a direção.

Esta alusão tem como finalidade mostrar que são inúmeras as discussões relacionadas ao Código de Trânsito Brasileiro, contudo, nosso estudo não se aterá a tais pormenores, tendo em vista se direcionar à análise do dolo eventual e da culpa consciente nos delitos de trânsito e a singela linha que os separa.

¹⁶⁷ Expressão utilizada por Juarez Cirino dos Santos em denominação ao delito.

¹⁶⁸ BEM, Leonardo Schmitt de. *Dolo Eventual e Culpa Consciente*. In Revista de Estudos Criminais. Rio Grande do Sul: Notadez, ano X, nº 36, jan./mar. 2010, p. 91.

4.3 Homicídio Praticado na Direção de Veículo Automotor

Na atualidade o trânsito é classificado como um dos ambientes mais propícios à violência e à morte. Em todo o mundo, a cada ano mais de um milhão de pessoas morre em acidentes de trânsito e, aproximadamente 50 milhões sofrem lesões, as quais em muitos casos as acompanham pelo resto da vida.¹⁶⁹

No devastador *ranking* da morte no trânsito, o Brasil já ocupa a indesejada quinta posição, ficando atrás, apenas da Índia, China, Estados Unidos e Rússia.¹⁷⁰

De acordo com pesquisa do Ministério da Saúde, publicada no ano de 2004, somente naquele ano foram registrados mais de 35 mil óbitos decorrentes de acidente de trânsito no Brasil, sendo que aproximadamente 80% das vítimas eram do sexo masculino, na sua grande maioria pedestre.¹⁷¹

Esse número que já era alarmante em 2004 só se elevou com o passar dos anos, pois, estudo recentemente publicado apontou que no ano de 2010, mais de 40 mil pessoas morreram vítimas nesse tipo de acidente,¹⁷² número tão expressivo que o próprio Ministro da Saúde, em atuação, classificou como “uma verdadeira epidemia de lesões e mortes no trânsito.”¹⁷³

Esse aumento no quantitativo de mortes já havia sido detectado há bastante tempo, tanto é, que em 1997 numa tentativa de reduzir o número de sinistros e suas graves conseqüências, foi instituído o Código de Trânsito Brasileiro, no qual foi inserido um tipo penal específico para o homicídio praticado na direção de veículo automotor.

Assim, foi criado o delito de homicídio praticado no trânsito, ao qual impera a responsabilidade culposa.

¹⁶⁹ BRASIL. Ministério da Saúde: portal da saúde. *Década de Ação para a Segurança no Trânsito 2011 - 2020*. Disponível em: <http://portal.saude.gov.br/portal/saude/profissional/visualizar_texto.cfm?idtxt=37121>: Acesso em: 15 nov. 2011.

¹⁷⁰ Idem.

¹⁷¹ BRASIL. Ministério da Saúde. *Mortalidade por Acidentes de Transporte Terrestre no Brasil*, p. 16-18

¹⁷² BRASIL. Ministério da Saúde: portal da saúde. *Trânsito é responsável por mais de 40 mil mortes no Brasil*. Disponível em: <<http://portalsaude.saude.gov.br/portalsaude/noticia/2933/162/transito-e-responsavel-por-mais-de-40-mil-mortes-no-brasil.html>> Acesso em: 15 nov. 2011.

¹⁷³ Idem.

A escolha legislativa pela modalidade culposa se fundou em diversos fatores de ordem jurídica, social, política e, até mesmo, devido aos “reclamos da mídia”,¹⁷⁴ mas, em que pese a previsão legal, atualmente vem se firmando jurisprudência no sentido da configuração do crime doloso na modalidade eventual nos delitos dessa natureza.

4.3.1 Homicídio Culposo

Antigamente, os crimes culposos não tinham tanta relevância, tendo em vista constituírem uma raridade. Mas com o decorrer do tempo foram se consubstanciando até se tornarem “uma constante nos dias modernos, em virtude justamente do aumento cada vez maior do número de veículos, que circulam pelas estradas e cidades.”¹⁷⁵

O aumento da frota veicular em circulação refletiu na elevação do número de acidentes de trânsito, o que culminou num acréscimo dos crimes de homicídio e lesão corporal dessa natureza.

O legislador pátrio, tendo em vista a premente necessidade de tratamento específico para o crime de homicídio praticado no trânsito, inseriu no art. 302, do CTB um tipo penal específico para essa conduta.

Consoante a previsão contida no art. 302 do CTB, ao homicídio praticado na direção de veículo automotor impera a responsabilidade culposa e, a este, aplica-se a pena “de detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.” Esta sanção, superior a cominada ao crime de homicídio culposo previsto no art. 121, § 3º¹⁷⁶ do Código Penal, tem suscitado inúmeras críticas por parte da doutrina.

As principais críticas convergem no sentido da inobservância ao princípio da igualdade, pois tal dispositivo ofenderia ao “princípio constitucional da isonomia” e

¹⁷⁴ WUNDERLICH, op. cit., 34.

¹⁷⁵ NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Delitos do Automóvel*. 5ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 57.

¹⁷⁶ CP: art. 121, § 3º - homicídio culposo: “Se o homicídio é culposo: Pena: detenção de um a três anos.”

ao “direito subjetivo do réu a um tratamento penal igualitário”,¹⁷⁷ tendo em vista estabelecer pena distinta, mais gravosa, para o mesmo tipo de injusto.

Em que pese às discussões, o Supremo Tribunal Federal no ano de 2008 se posicionou pela constitucionalidade do art. 302 do CTB, entendimento este que vem sendo reafirmado no decorrer dos anos.¹⁷⁸

DIREITO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **HOMICÍDIO CULPOSO. DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR.** CONSTITUCIONALIDADE. ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 9.503/97. IMPROVIMENTO. 1. A questão central, objeto do recurso extraordinário interposto, cinge-se à constitucionalidade (ou não) do disposto no art. 302, parágrafo único, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), eis que passou a ser dado tratamento mais rigoroso às hipóteses de homicídio culposo causado em acidente de veículo. 2. É inegável a existência de maior risco objetivo em decorrência da condução de veículos nas vias públicas - conforme dados estatísticos que demonstram os alarmantes números de acidentes fatais ou graves nas vias públicas e rodovias públicas - impondo-se aos motoristas maior cuidado na atividade. 3. **O princípio da isonomia não impede o tratamento diversificado das situações quando houver elemento de discrimen razoável**, o que efetivamente ocorre no tema em questão. A maior freqüência de acidentes de trânsito, com vítimas fatais, ensejou a aprovação do projeto de lei, inclusive com o tratamento mais rigoroso contido no art. 302, parágrafo único, da Lei nº 9.503/97. 4. A majoração das margens penais - comparativamente ao tratamento dado pelo art. 121, § 3º, do Código Penal - demonstra o enfoque **maior no desvalor do resultado**, notadamente em razão da realidade brasileira envolvendo os homicídios culposos provocados por indivíduos na direção de veículo automotor. 5. Recurso extraordinário conhecido e improvido.¹⁷⁹ (grifo nosso)

Autores que corroboram o entendimento da Corte Constitucional salientam que as críticas suscitadas não prosperam, já que

o bem protegido aqui é a coletividade, a incolumidade pública, bem a que o legislador brasileiro impôs uma proteção mais severa, ante a hecatombe em que se transformaram os acidentes de trânsito no Brasil. É um novo tipo penal, novo perfil. Tutela os interesses da coletividade.¹⁸⁰

Além disso, argumentam que o tratamento diferenciado “não fere o princípio da isonomia, uma vez que se está tratando desigualmente situações desiguais.”¹⁸¹

¹⁷⁷ STOCO, Rui. *Código de Trânsito Brasileiro: disposições penais e suas incongruências*. Boletim IBCCrim, São Paulo, nº 61, dez 1997, p. 9.

¹⁷⁸ No mesmo sentido, STF - AI 847110 AgR, Relator(a): Min. Luiz Fux, Primeira Turma, J. 25/10/2011, DJ 218.

¹⁷⁹ STF – Relatora: Min. Helen Gracie. REExt. 428864, Segunda Turma, J. 14/10/2008, J. 14/10/2008, public. 14/11/2008, DJ. 216.

¹⁸⁰ CARNEIRO, Joseval. *Comentários aos Crimes de Trânsito*. Rio de Janeiro: Esplanada, 1999, p. 32.

¹⁸¹ NUCCI, *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*, p. 1026.

Outro ponto de embates doutrinários relacionado ao art. 302 do CTB refere-se ao fato de que em vez da previsão legal conter a expressão “matar”, utiliza o termo “praticar” para representar o núcleo do tipo. Isto é, a descrição típica

não menciona a conduta principal do autor, (...) o comportamento do autor no homicídio culposo, para fins de definição típica, não consiste em ‘praticar homicídio culposo’ e, sim ‘matar alguém culposamente’. (...) O sujeito é punido não porque ‘praticou’, mas sim porque ‘matou alguém’. Autor é quem realiza a conduta contida no verbo do tipo, e não quem ‘pratica homicídio’.¹⁸²

Segundo Joseval Carneiro, o intuito do legislador ao utilizar o termo “praticar” foi estabelecer distinção entre o tipo doloso previsto no Código Penal e o tipo culposo do CTB. Ou seja, “o legislador quis diferenciar. Sendo culposa a conduta, não intencional, portanto, desejou expressar-se dessa forma.”¹⁸³

No que concerne ao bem jurídico tutelado pelo art. 302 do CTB, a maior parte da doutrina entende ser a incolumidade pública, tendo como destinatário a toda a coletividade, divergindo, neste ponto do tipo previsto no art. 121, § 3º do Código Penal, cujo objeto jurídico é a vida.

Para a caracterização do crime de homicídio praticado no trânsito é essencial a ocorrência de pelo menos uma das modalidades culposas – imprudência, negligência ou imperícia -, contudo, isso não é suficiente, pois, para a efetivação do tipo é imprescindível ainda, a inobservância ao dever cuidado exigido para o caso *in concreto*, assim, se o

motorista vê que um transeunte vai atravessar a pista adiante de seu veículo e que poderá atropelá-lo. Exímio condutor, acredita que, se necessário, será capaz de manobrar habilmente o automóvel para evitar o choque. Prossegue seu trajeto e vem a matar a vítima. Não responde por homicídio doloso, mas sim por homicídio culposo.¹⁸⁴

Neste exemplo, o agente deveria ter adotado medidas para evitar o resultado, mas por confiar firmemente em sua capacidade, não o fez, por isso responde a título culposo, na espécie de culpa consciente ou com previsão. Isso porque, “na imprudência, o sujeito valora erroneamente sua capacidade de evitação do resultado lesivo.”¹⁸⁵ Se, por outro lado, o agente tivesse dúvida acerca de sua

¹⁸² JESUS, Damásio E. de. *Crimes de Trânsito: anotações à parte criminal do código de trânsito (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997)*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 72.

¹⁸³ CARNEIRO, op. cit., p. 31.

¹⁸⁴ JESUS, op cit., p. 81.

¹⁸⁵ DÍAZ PITA. *Los Limites del Dolo Eventual*, p. 372. (tradução livre da autora)

capacidade de evitação ou se, mesmo podendo evitar o resultado se eximisse, sua conduta seria considerada dolosa.

Esses níveis distintos de responsabilidade referem-se ao fato de que

en los casos en los que el sujeto duda de la efectividad de las medidas evitadoras y aun así actúa, se ha decidido a favor de la posible lesión del bien jurídico; el sujeto ha seguido actuando conforme al plan diseñado de acción, plan que encerraba en su realización la posibilidad concreta de menoscabo de un bien jurídico; ante esta posibilidad, el sujeto adopta una serie de medidas dirigidas a evitar este resultado pero, sin embargo, se plantea serias dudas sobre la efectividad de las mismas; estas dudas, antes de constituirse en motivación suficiente para abstenerse de actuar, no impiden al sujeto seguir adelante con su acción: el sujeto se habrá decidido en contra del bien jurídico; su actuación, por tanto, merecerá la calificación de dolosa.¹⁸⁶

Desta forma, tendo como base o exemplo acima, mesmo que o veículo estivesse trafegando dentro dos limites de velocidade previstos para a via, o condutor não poderia seguir na mesma velocidade, devendo reduzi-la ou até mesmo parar o veículo, se necessário, para evitar a colisão com o pedestre.

Isto mostra que em certas situações não basta estar em consonância com o dever de cautela regulamentado para a atividade. São circunstâncias que exigem a adoção de outras medidas a fim de evitar o resultado. Nesses casos, o dever de cuidado desempenha função meramente indicativa acerca da conduta a ser desenvolvida pelo sujeito.

Como regra geral, o crime culposo decorre da inobservância do dever de cuidado objetivo, conforme ilustra o julgado a seguir:

DIREITO PENAL APELAÇÃO DEFENSIVA CONDENAÇÃO POR **HOMICÍDIO CULPOSO PRATICADO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR** (ARTIGO 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO) PROVA ROBUSTA DEMONSTRANDO QUE O RÉU VIOLOU DEVER OBJETIVO DE CUIDADO DOSIMETRIA DA PENA CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ARTIGO 65, INCISO III, ALÍNEA "D", DO CÓDIGO PENAL) POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (1) A conduta do apelado, ao **violar um dever objetivo de cuidado**, realizando manobra de retorno em local inapropriado, o qual não permitia visibilidade suficiente da pista contrária em razão de aclave nela existente, **produziu** um risco além do permitido, alcançando **resultado** material externo por ele não desejado, mas **punível a título de culpa**. (...) ¹⁸⁷(grifo nosso)

¹⁸⁶ DÍAZ PITA. *Los Limites del Dolo Eventual*, p. 371- 372.

¹⁸⁷ TJPR – Rel.: Oto Luiz Sponholz. AC 690065-0, 1ª C. Criminal - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, - J. 14.07.2011, public. 10/08/2011, DJ. 691 – unânime.

Salienta-se que a responsabilidade culposa incidente sobre a conduta de quem pratica crime de homicídio e lesão corporal no trânsito é fato pacífico. Assim, o problema emerge quando se cogita a responsabilidade dolosa do agente, tendo em vista a inexistência de previsão legal a subsidiar tal possibilidade.

4.3.2 Homicídio Doloso

Classificar como doloso o homicídio praticado no trânsito não é algo tão simples, tendo em vista a opção legislativa pela forma culposa destinada a esse tipo de injusto.

Assim, ante a inexistência de previsão legal, a maior parte da doutrina tem permanecido reticente quanto a admissão do dolo nos crimes de trânsito, enquanto que a jurisprudência vem paulatinamente adotando posicionamento favorável ao reconhecimento de dolo eventual em delitos dessa natureza.

A escolha entre um ou outro tipo enseja inúmeras discussões, principalmente porque existe um abismo no que concerne a gravidade das sanções aplicáveis para o crime de homicídio doloso em comparação ao culposo.

A imputação de responsabilidade culposa ao autor de um crime de trânsito faz incidir sobre ele a pena prevista no Código de Trânsito Brasileiro, de dois a quatro anos de detenção, além da suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Mas, se por outro lado, for reconhecida a hipótese dolosa, incidir-se-á a sanção prevista para o homicídio doloso simples, preconizada no art. 121¹⁸⁸ do Código Penal, ao qual é aplicável a pena de reclusão de seis a vinte anos.

A distinção de gravidade entre a sanção aplicável aos delitos dolosos em relação aos culposos tem uma razão de ser, já que o dolo requer maior participação interna do sujeito, ou seja,

sua participação interna no sucesso externo é maior. E esta maior responsabilidade manifesta uma distinta resposta penal. Esta resposta penal deve ter, obviamente, uma razão de ser. A maior gravidade da pena atribuída a

¹⁸⁸ “CP: art 121 - *Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos.*”

um e a outro não são o produto do capricho do legislador, mas o reflexo de duas realidades merecedoras de tratamento diferenciado.¹⁸⁹

Ainda que a lesão decorrente de um crime culposo possa ser igual ou até superior a de um crime doloso, a segunda será mais severamente sancionada, devido ao “desprezo à norma que protege a vida dos demais.”¹⁹⁰

Assim, o autor de um crime doloso “não só ameaça a vida do sujeito em particular, mas ao mesmo tempo, a validade da norma que protege essa vida.”¹⁹¹

Outra questão relacionada ao homicídio doloso refere-se a competência, pois, o julgamento dos crimes dolosos contra a vida incumbe ao Tribunal do Júri, consoante previsão assentada no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “d” da Constituição de 1988, *in verbis*:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Somente a título exemplificativo é importante salientar que uma das principais críticas da doutrina ao julgamento pelo Tribunal do Júri, refere-se ao fato de que o Conselho de Sentença é formado por jurados, pessoas, em sua grande maioria com pouco ou nenhum conhecimento técnico jurídico, o que prejudicaria a formação da decisão, já que a este órgão compete o julgamento de crimes dolosos que atentam contra um dos mais importantes bens jurídicos tutelados por nosso ordenamento, a vida.¹⁹²

Assim, “as questões complexas que muitas vezes são apresentadas para decisão no Tribunal do Júri,”¹⁹³ ensejam a necessidade de profissionais com maior nível de conhecimento técnico para a realização dessa função.¹⁹⁴

¹⁸⁹ DÍAZ PITA, *Los Limites del Dolo Eventual*, p. 358. (tradução livre da autora)

¹⁹⁰ Idem.

¹⁹¹ Idem.

¹⁹² Neste sentido, o art. 6º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos: “O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado da vida”. Na mesma acepção, o art. 5º da Constituição da República de 1988: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.”

¹⁹³ NUCCI, Guilherme de Souza. *Júri: Princípios Constitucionais*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999. p. 183.

¹⁹⁴ Idem.

O reconhecimento de que alguém cometeu crime doloso na direção de veículo automotor é algo extremamente delicado, tanto é, que Alexandre Wunderlich, ferrenho opositor à admissão de dolo eventual nos crimes de trânsito, sustenta que é necessário ter cautela para evitar “demasiada elasticidade ao conceito e, assim punirmos não só o agente que age dolosamente, mas até o motorista que age culposamente, como se em todos os crimes de trânsito com resultado morte estivesse presente o dolo eventual.”¹⁹⁵

Além desta, outras críticas são suscitadas pela doutrina. Dentre elas, é importante salientar a discussão que envolve a utilização de fórmulas exatas para a verificação da culpa do sujeito.

Rogério Greco assevera que

Muito se tem discutido ultimamente quanto aos chamados delitos de trânsito. Os jornais, quase que diariamente, dão-nos noticiais de motoristas que, além de embriagados, dirigem em velocidade excessiva e, causam a morte ou deixam seqüelas gravíssimas em suas vítimas. Em razão do elevado número de casos de delitos ocorridos no trânsito, surgiram, em vários Estados da Federação, associações com a finalidade de combater esse tipo de criminalidade. O movimento da mídia, exigindo punições mais rígidas, fez com que juízes e promotores passassem a enxergar o delito de trânsito cometido nessas circunstâncias, ou seja, quando houvesse a conjugação da velocidade excessiva com a embriaguez do motorista atropelador, como de dolo eventual, tudo por causa da expressão contida na segunda parte do inciso I do art. 18 do Código Penal, que diz ser dolosa a conduta quando o agente assumiu o risco de produzir o resultado.¹⁹⁶

Segundo esse autor, não é possível concluir, *a priori*, pela existência de dolo na conduta do agente que tenha praticado crime de trânsito preenchendo essas duas condições. Ou seja, nem sempre a fórmula embriaguez somada a velocidade excessiva terá como resultado o dolo,¹⁹⁷ pois, para que o crime possa ser considerado doloso, é necessário haver “algo a mais que um mero descuido, algo a mais que uma falta de atenção por parte do sujeito, algo a mais que uma infração do dever objetivo de cuidado.”¹⁹⁸

Esse elemento a mais, ou seja, esse *plus* pode ensejar uma sanção muito superior àquela incidente sobre a conduta eivada de culpa que tenha culminado em

¹⁹⁵ WUNDERLICH, op. cit., p. 471.

¹⁹⁶ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal – Parte Geral*, 4ª Ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2004, p. 224.

¹⁹⁷ Ibidem, p. 225.

¹⁹⁸ DÍAZ PITA, *Los Límites Del Dolo Eventual*, p. 8. (tradução livre da autora)

um crime de trânsito. Mas, que elemento seria este, hábil a transformar um tipo originalmente culposo em doloso?

A resposta, segundo Maria Del Mar Díaz Pita, pode ser localizada na participação interna do sujeito, combinada com o elemento cognitivo que este faz acerca do fato. Isto é,

no dolo eventual há algo a mais que uma consciência do perigo e uma infração do dever objetivo de cuidado que todos devem observar. Esse algo a mais, juntamente com a base cognitiva, que aqui estimamos irrenunciável, mas insuficiente, constitui a justificação de uma pena de maior gravidade. E esse algo a mais somente podemos detectá-lo em um âmbito diverso ao estritamente cognitivo.¹⁹⁹

A aceitação do resultado, presente no dolo eventual e ausente na culpa, pode caracterizar uma maior participação interna do sujeito em relação ao evento típico. Mas, além disso, a decisão daquele que apesar de ter capacidade e possibilidade de evitação do resultado, permanece em seu plano, decide-se por não atuar, opta por “*deixar passar*,”²⁰⁰ pode configurar esse *plus*, capaz de alterar a responsabilidade antes culposa para dolosa. Por este motivo, o “deixar passar” pode dar ensejo ao dolo eventual.

Alexandre Wunderlich aduz que a figura do dolo eventual começou a ser utilizada em crimes de trânsito nos casos em que o condutor atingia um transeunte que aguardava no passeio ou no acostamento da via ou ainda, quando o condutor atingia ciclista que trafegava pela via pública, vindo a causar lesões corporais ou a morte destes.²⁰¹

Segundo ele, “para a caracterização do dolo eventual não basta que o agente se comporte somente assumindo o risco de produzir o evento. É requisito obrigatório o fator volitivo: concordância, anuência ao advento do resultado.”²⁰²

A jurisprudência pátria tem, paulatinamente, adotado posicionamento favorável a admissão do dolo eventual nos crimes de trânsito. A seguir serão arroladas algumas decisões a fim de dar respaldo a essa afirmação.

APELAÇÃO CRIME CRIMES DE **LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA** E
EMBRIAGUEZ AO VOLANTE **DOLO EVENTUAL** CONDENAÇÃO
ATROPELAMENTO DA VÍTIMA PERDA DE MEMBRO INFERIOR
DIREITO ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO E DE CULPA NO EVENTO

¹⁹⁹ DÍAZ PITA, *Los Límites Del Dolo Eventual*, p. 356.

²⁰⁰ HERZBERG, *apud* DÍAZ PITA, utiliza a expressão “*sich-gehen-lassen*”, expressão traduzida para o espanhol como “*dejar pasar*”

²⁰¹ WUNDERLICH, *op. cit.*, p. 470.

²⁰² *Idem*,

CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA PLEITO ABSOLUTÓRIO - IMPROCEDÊNCIA **EMBRIAGUEZ E VELOCIDADE EXCESSIVA** DEMONSTRADAS ELEMENTOS QUE INDICAM QUE O APELANTE ASSUMIU O RISCO DE PRODUZIR O RESULTADO VÍTIMA QUE CAMINHAVA JUNTO AO MEIO FIM PERDA DO CONTROLE DA MOTOCICLETA PELO APELANTE DECISÃO CONDENATÓRIA ESCORREITA RECURSO DESPROVIDO.²⁰³ (grifo nosso)

Na decisão acima foi utilizada a questionável fórmula dual, embriaguez + velocidade excessiva, para o reconhecimento de dolo eventual em crime de lesão corporal praticada na direção de veículo automotor, crime este previsto no art. 303 do CTB, nos seguintes termos: “art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor: Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.”

O crime de lesão corporal no trânsito enfrenta discussões similares as referidas ao delito de homicídio, tendo em vista, que a pena prevista no CTB é de seis meses a dois anos, além da suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, ou seja, bem superior a expressa no Código Penal para o crime de lesão corporal culposa, consoante disposição contida no § 6º do art. 129 do aludido diploma legal, o qual preconiza pena de detenção de dois meses a um ano para este crime.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DELITO DE TRÂNSITO. **HOMICÍDIO SIMPLES. LESÕES CORPORAIS DOLOSAS.** PLEITO DE DESPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. **TENUIDADE ENTRE A CULPA CONSCIENTE E O DOLO EVENTUAL. IN DUBIO PRO SOCIETATE.** EVENTUAL DÚVIDA A SER DIRIMIDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI, JUIZ NATURAL DA CAUSA. DIREITO DE RESPONDER O PROCESSO EM LIBERDADE. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. Para a pronúncia basta que existam o crime e indícios à autoria do delito recaindo sobre o réu, não exigindo prova certa e absoluta, ante a aplicação do princípio "in dubio pro societate". Da análise dos autos não se verifica de modo indubitável a prevalência da culpa consciente em relação ao dolo eventual. A aludida matéria, pertinente ao elemento subjetivo da ação (dolo e culpa) deve ser reservada para apreciação do Tribunal do Júri.²⁰⁴ (grifo nosso)

Nesta decisão, o órgão julgador suscitou a linha tênue que separa o dolo eventual da culpa consciente, deixando ao Tribunal do Júri a análise acerca do elemento subjetivo do autor. Além disso, utilizou como base decisória o questionado princípio do “*in dubio pro societate*,” segundo o qual, na existência de dúvida em cri-

²⁰³ TJPR – Rel.: Naor R. de Macedo Neto. AC 713645-8, Guairá, 1ª C.Criminal .J. 26.05.2011, public. 01/07/2011, DJ 663 - Unânime.

²⁰⁴ TJPR - Rel.: Naor R. de Macedo Neto. RSE 734611-2, Cornélio Procópio, 1ª C.Criminal, J. 30/06/2011, public. 29/07/2011, DJ 683 – unânime.

mes dolosos contra a vida, cabe ao juiz pronunciar encaminhando o feito ao Tribunal do Júri, a quem compete o julgamento da causa.²⁰⁵

De forma inversa, ao tratar desta questão, Zaffaroni e Pierangeli sustentam que em virtude da dificuldade de distinguir o dolo eventual da culpa com representação, tendo em vista envolver problema de prova, “em caso de dúvida sobre a aceitação ou rejeição da possibilidade de produção do resultado, imporá ao tribunal a consideração da existência de culpa, em razão do benefício da dúvida: *in dubio pro reo*.”²⁰⁶

4.3.2.1 Competição não autorizada em via pública

Competir, algo extremamente saudável e até mesmo estimulado em certas atividades, como no esporte, pode adquirir feição bastante diversa quando se refere a disputas automobilísticas não autorizadas em vias públicas.

Na atualidade, as competições clandestinas representam uma prática perigosa, bastante comum, principalmente entre jovens. Essas competições que se exteriorizam por meio de manobras arrojadas, arriscadas, alta velocidade, demonstrações de potência, envolvem, implicitamente, disputas por domínio e poder.²⁰⁷

Culturalmente, a velocidade, um dos principais elementos inerentes as competições automobilísticas, sempre exerceu fascínio nas pessoas, tanto é, que foi retratada na música,²⁰⁸ no cinema, no esporte, etc. Enfim, está presente em nossa sociedade, há longa data. Contudo, a partir do momento em que o abuso dessa velocidade se insere na realidade cotidiana das pessoas, torna-se um problema.

Hodiernamente, conhecidas como “racha” ou “pega”, essas disputas clandestinas suscitam grande rivalidade entre os competidores, os quais no anseio

²⁰⁵ MIRABETE, Julio Fabbrinni. *Código de Processo Penal Comentado*. 11ª Edição. São Paulo: Atlas, 2006, p. 1084.

²⁰⁶ ZAFFARONI; PIERANGELI. op. cit., p. 502.

²⁰⁷ MACHADO, op. cit., p. 43-45.

²⁰⁸ Vide canção de Roberto Carlos: “estou só a 200 por hora. (...) Vou sem saber pra onde nem quando vou parar”. No mesmo sentido, Banda Jota Quest: “ultrapassando as barreiras da luz e do som, correndo mais que o tempo eu vou vivendo. (...) Na veia sangue explodindo gasolina, a contramão alternativa. Velocidade, velocidade, vivendo em alta velocidade.”

pela vitória abusam da velocidade e das manobras proibidas, colocando em risco sua própria incolumidade e também a de terceiros.

O legislador pátrio, sensível ao perigo que medeia essas atividades, inovou e inseriu no art. 308 do Código de Trânsito Brasileiro um tipo penal específico destinado a coibir as disputas não autorizadas.

Assim previu o legislador:

Art. 308 - Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, desde que resulte dano potencial à incolumidade pública ou privada: Penas - detenção, de seis meses a dois anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Consoante previsão legal, o “racha” pode ser considerado um crime de perigo concreto, com potencial ofensivo à incolumidade pública ou privada, ou seja, a ação praticada pelo condutor do veículo deve materializar perigo às pessoas.

Importante ressaltar que “a expressão incolumidade privada deve ser compreendida em sentido amplo, nela incluindo-se a vida, a integridade corporal e a saúde do ser humano, individualmente consideradas,”²⁰⁹ mas, como o próprio tipo legal faz alusão a “incolumidade pública,” o patrimônio também encontra-se sob a abrangência da norma.

Assim, se um grupo de condutores participar de competição durante a madrugada, em local deserto, mas, se em decorrência dessas disputas algum deles vier a se chocar com outro veículo ou qualquer bem público ou particular, a conduta será considerada típica nos moldes do art. 308 do CTB.²¹⁰

Cássio Mattos Honorato sustenta que as competições em via pública podem assumir mais de uma forma. Segundo ele, uma dessas manifestações é a disputa conhecida como “racha,” “forma de competição não autorizada, em via terrestre, caracterizada por ser previamente marcada e organizada, sendo que geralmente ocorre em locais determinados e com o envolvimento de um certo grupo de pessoas.”²¹¹

Além desta, há outra: “corrida por espírito de emulação’. Diferencia-se do ‘racha’ em razão da ausência de organização prévia, sendo que poderá surgir em

²⁰⁹ CAMPOS PIRES; SELIM DE SALES. op. cit., p. 232.

²¹⁰ PIMENTEL Jaime; FILHO Walter Francisco Sampaio. *Crimes de Trânsito Comentado: analisados à luz da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997*. Iglu, São Paulo, 1998, p. 55

²¹¹ HONORATO, op. cit., p. 452.

qualquer lugar ou circunstância.”²¹² Esta, diferentemente da anterior, pode ocorrer em qualquer hora, lugar, com qualquer tipo de veículo, pois depende simplesmente da provocação de um condutor e da aceitação de outro.

Em que pese a relevância da separação realizada, nesta exposição, as duas figuras – “racha” e “corrida por espírito de emulação” - serão tratadas sob a forma de “racha”, considerado como sinônimo de competição em sentido amplo.

É importante ressaltar que as competições no trânsito ensejam o cometimento de inúmeras infrações administrativas, como avanço de semáforo, velocidade excessiva, ultrapassagens perigosas, etc., mas, além disso, podem ocorrer também fatos tipificados como crimes, assim como dirigir sob embriaguez. Essas condutas, em geral, contribuem para a ocorrência de resultados lesivos.

O presente estudo não tem como escopo pormenorizar os aspectos inerentes a esse tipo penal, tendo em vista uma análise mais direcionada acerca da influência, ou seja, dos reflexos dessas competições na determinação de responsabilidade, dolosa ou culposa, ao agente que tenha praticado homicídio no trânsito.

Alguns autores sustentam que no caso do crime de homicídio resultar de competição não autorizada

deve ser visto que seus participantes se mostram inteiramente indiferentes às conseqüências de seu gesto; de antemão sabem que vão competir; de antemão sabem que só aquele que desenvolver maior velocidade será o vencedor; de antemão sabem que os carros emparelhados poderão atritar-se, de antemão têm consciência de que a qualquer imprevisto não dominarão suas máquinas, podendo fender, abrir meio a meio, lascar, fazer em estilhas, fragmentar quem ou o quê lhes esteja à frente. Mas, com egoísmo, não renunciam à ação e prosseguem dando causa ao evento danoso.²¹³

Depreende-se dessa leitura que a responsabilidade incidente sobre o causador do evento lesivo será dolosa, já que este entendia o caráter ilícito de sua ação, tinha conhecimento de antemão acerca da possibilidade e da probabilidade da ocorrência de um evento típico e, mesmo assim, prosseguiu em seus planos, dando ensejo a produção do resultado lesivo. Este entendimento reflete as teorias

²¹² HONORATO, op. cit., p. 452.

²¹³ NINNO, Wilson. Racha. *Dolo Eventual*. In Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, v. 5, nº 19, 1997, p. 212.

cognoscitivas para as quais “dolo não é conhecimento e vontade, mas unicamente conhecimento da realização de uma ação típica.”²¹⁴

Nelson Hungria há tempos já discutia essa questão. O aludido autor traz à lume o caso de um acidente de trânsito do tipo choque frontal entre veículos em que se examinava a existência de dolo eventual:

três rapazes apostaram e empreenderam uma corrida de automóveis pela estrada que liga as cidades gaúchas de Rio Grande e Pelotas. A certa altura, um dos competidores não pôde evitar que o seu carro abalroasse violentamente com outro que vinha em sentido contrário, resultando a morte do casal que nele viajava, enquanto o automobilista era levado em estado gravíssimo, para um hospital, onde só várias semanas depois conseguiu recuperar-se. Denunciados os três rapazes, vieram a ser pronunciados como co-autores de homicídio doloso, pois teriam assumido *ex ante* o risco das mortes ocorridas.²¹⁵

Segundo ele, no caso em tela houve rigor excessivo, pois reconhecer a existência de dolo nessas circunstâncias, significa admitir que os partícipes da competição teriam previamente anuído com a ocorrência do resultado, ou seja, consentido com a possibilidade de por fim as suas próprias vidas.²¹⁶ Assim, ainda que se admita que os competidores poderiam ter “previsto a possibilidade do acidente, (...) evidentemente, confiariam em sua boa fortuna, afastando de toda a hipótese de que ocorresse efetivamente”²¹⁷ e, por isso, a conduta resultante seria apenas culposa.

Em contrapartida, há quem discorde desta tese sob o argumento de que

não se deve dizer que os agentes envolvidos, assim agindo, seriam indiferentes à sua própria morte, mas sim que eles são indiferentes à morte de pessoas inocentes. Além disso, quem se autocoloca em situação de perigo está dispondo de sua própria vida e, assim, é consciente de que o pior poderá acontecer. Os competidores conhecem que a participação numa corrida gera perigo intenso, porque o veículo vira uma arma letal em suas mãos. Eles conhecem o perigo que pode decorrer de sua conduta antes mesmo de iniciá-la e, por meio de uma decisão racional, desprezam por completo a segurança dos bens jurídicos em troca de simples emulação.²¹⁸

Alguns tribunais pátrios têm compreendido que há indícios de dolo eventual na conduta daquele em virtude do “racha” venha a praticar outro delito, além do próprio crime constante no art. 308 do CTB. Essas decisões são fundamentadas

²¹⁴ BEM, op. cit., p. 85.

²¹⁵ HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal. V. 1, T.1*, Forense. Rio de Janeiro, 1978, p. 544.

²¹⁶ HUNGRIA, op. cit., p. 544.

²¹⁷ Idem.

²¹⁸ BEM, op. cit., p. 94.

numa aludida falta de compromisso, ou indiferença do agente para com os bens jurídicos tutelados.

A seguir, serão apontadas decisões que confirmam essa tendência jurisprudencial.

JÚRI HOMICÍDIO "**RACHA**" DE VEÍCULOS EM VIA URBANA MOVIMENTADA. I TESES DE INEXISTÊNCIA DE DOLO EVENTUAL E **DESCLASSIFICAÇÃO AFASTADAS** VEREDICTO DO CONSELHO DE SENTENÇA AMPARADO NA PROVA DOS AUTOS RECURSOS DOS RÉUS DESPROVIDOS. II - PENA DOSIMETRIA: (a) PENA-BASE REDUÇÃO DECORRENTE DO RECONHECIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DA VÍTIMA PARA O DELITO INADMISSIBILIDADE PRECEDENTE DA CÂMARA; (b) ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURAÇÃO MAJORAÇÃO DAS RESPOSTAS PENAIIS RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO.

(...) Tênué, como se sabe, mostra-se a linha divisória entre a culpa consciente e o dolo eventual, para cuja caracterização máxime na seara dos delitos ocorridos no trânsito, em que a conduta culposa é regra exige-se a presença de circunstâncias invulgares no ato do agente de conduzir veículo automotor. No caso, para além da culpa consciente, tem-se por delineados os contornos do dolo eventual, ante a **somatória de infrações regulamentares** praticadas pelos Recorrentes, as quais configuram um atuar que refoge dos limites da mera culpa. Basta considerar o fato incontroverso de os Apelantes haverem disputado, em alta velocidade corrida automobilística ("racha") numa avenida central da cidade de Maringá, em horário (por volta das 19 horas) sujeito a grande movimento de veículos e pedestres, para se propender pela presença, em ambos, de uma **disposição anímica** compatível com o dolo eventual o veículo de (...) colheu a Vítilma em velocidade superior a 130 km/h. (...) Irrecusável, portanto, que os Acusados, mesmo **não pretendendo diretamente causar a morte da Vítilma, assumiram o risco deste resultado**, que era **perfeitamente previsível, possível e provável**, quando decidiram promover, ao cair da tarde, "racha" automobilístico em movimentada avenida de Maringá. Por outra, **arriscaram-se conscientemente** a um acontecimento danoso. A maneira como agiram, exteriorizada por seus atos, projetam o elemento moral do fato típico, evidenciando o dolo eventual. E restou clara a assunção do risco, na medida em que, sabedores do perigo da disputa de velocidade em plena via pública, **preferiram assim conduzir seus veículos, conformando-se com a eventual ocorrência de sinistro, ao invés de renunciarem à prática da ação.**²¹⁹ (grifo nosso)

Ao apreciar questão inerente a responsabilidade penal em crime de homicídio, cuja vítima pedestre foi atropelada por veículo, em decorrência de disputa de competição automobilística não autorizada, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reconheceu que a somatória de infrações regulamentares, aliada a participação dos acusados nesse tipo de disputa em via pública de grande circulação de pessoas e veículos, bem como em horário de grande movimentação são circunstâncias suficientes para evidenciar que os condutores conformaram-se com a eventual ocorrência de um evento lesivo, em vez de renunciarem à prática da

²¹⁹ TJPR - Rel.: Telmo Cherem. AC 631596-6, Maringá, 1ª C.Criminal,J. 22.04.2010, public. 07/05/2010, DJ 382 - Unânime -

ação. Isso segundo o Egrégio Tribunal é suficiente para ensejar a responsabilidade dos envolvidos por crime doloso.

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO FUNDAMENTADO. PRESENÇA DE MOTIVOS CONCRETOS. INEXISTÊNCIA DE IGUALDADE DE SITUAÇÕES ENTRE O PACIENTE E O CO-RÉU. ORDEM DENEGADA. (...) Conforme pacífica jurisprudência desta Suprema Corte, a fuga do réu do distrito da culpa justifica o decreto ou a manutenção da prisão preventiva e pode ser decretada a qualquer momento, desde que devidamente fundamentada. 3. Não há igualdade de situações entre o paciente e o co-réu. O paciente fugiu do local dos fatos, não prestou socorro à vítima e, ao contrário do co-réu, a quem se concedeu liminar, não se apresentou à Justiça, permanecendo foragido por quase três anos, somente vindo a ser preso recentemente, após ser localizado escondido em uma fazenda. 4. Writ denegado.²²⁰

O acórdão em tela não trata diretamente do dolo eventual, contudo é bastante relevante, tendo em vista que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II e III, combinado com os arts. 14, inciso II, e 29, todos do Código Penal, tendo sua prisão preventiva decretada, por ter em data de dia 19 de julho de 2007, na Cidade de Araçatuba/SP, participado de um “racha” em local de grande movimentação de pessoas e veículos, ocasião em que a caminhonete conduzida pelo paciente, após desrespeitar um sinal vermelho, colidiu com outro veículo causando na vítima inúmeras lesões corporais, dentre elas, traumatismo crânio-encefálico, além de outras lesões graves.

Na apreciação do *Habeas Corpus* impetrado por um dos denunciados, o Exmo. Ministro Ayres Britto ao referir-se ao perigo inerente ao “racha”, observou o seguinte: “Eu sei que os rachas estão no plano dos fatos, do mundo do ser. Se os rachas não significarem periculosidade por parte dos respectivos protagonistas, acho muito difícil se chegar a um juízo de periculosidade por outro motivo.”²²¹

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. **HOMICÍDIOS. “RACHA”. PRONÚNCIA.** DESCLASSIFICAÇÃO PRETENDIDA. (...) III – Não se pode generalizar a exclusão do dolo eventual em delitos praticados no trânsito. Na hipótese de “racha”, em se tratando de pronúncia, a desclassificação da modalidade dolosa de homicídio para a culposa deve ser calcada em prova por demais sólida. No iudicium accusationis, inclusive, a eventual dúvida não favorece os acusados, incidindo, aí, a regra exposta na velha parêmia in dubio pro societate. IV – **O dolo eventual**, na prática, não é **extraído** da mente do autor mas, isto sim, **das circunstâncias**. Nele, não se exige que resultado seja aceito como tal, o que seria adequado ao dolo direto, mas isto sim, que a aceitação se mostre no plano do possível, provável. V – O tráfego é atividade própria de risco permitido. O **“racha”**, no entanto, é – em princípio – **anomalia extrema que escapa dos limites**

²²⁰ STF - Rel.: Min. Ellen Gracie. HC 105067, Segunda Turma, J.05/04/2011, public. 01/07/2011, DJ 125 – maioria.

²²¹ Idem.

próprios da atividade regulamentada. Recurso não conhecido.²²² (grifo nosso)

Os tribunais superiores têm apreciado a questão sobre dolo eventual há bastante tempo. Em 2002, no Recurso Especial 249.604/SP o órgão julgador ao fundamentar sua decisão baseou-se em elementos da Teoria da Imputação Objetiva, ao relacionar o tráfego a atividade, em que o risco é permitido, fazendo uma contraposição ao “racha” que, apesar de envolver a circulação de veículos, extrapola o “risco permitido”, configurando-se como “anomalia extrema que escapa dos limites próprios da atividade regulamentada.”

É importante ressaltar que o delito previsto no art. 308 do CTB, originariamente é um tipo doloso. Assim, a discussão acerca do dolo eventual emerge quando há concurso de crimes, ou seja, quando em decorrência do “racha” outros resultados vêm a ocorrer, tendo como consequência algum dos tipos de dano previsto no CTB, ou seja, nas hipóteses em que a disputa automobilística não autorizada venha a concorrer para o resultado de homicídio ou lesão corporal praticada na condução do veículo automotor.

4.3.2.2 Embriaguez

O desenvolvimento propiciado pela industrialização culminou em transformações nos diversos setores da sociedade e, como consequência, “surgiram novos interesses jurídicos de difícil apreciação e determinação,”²²³ como a segurança no trânsito.

Em decorrência dessas alterações foi necessária uma maior atenção do legislador para a segurança dos cidadãos, especialmente no que concerne a circulação de pessoas e veículos.

A Constituição Federal de 1988 elevou a segurança ao rol dos direitos e garantias fundamentais, consoante previsão do caput²²⁴ do art. 5º e, além disso, o

²²² STJ - Rel.: Min. Felix Fischer. REsp 249.604/SP, quinta turma J. 24/09/2002, public. 21/10/2002, DJ 21/10/2002 – unânime.

²²³ JESUS, op. cit., p. 11.

²²⁴ CF/88 – “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)”

Código de Trânsito Brasileiro regulamentou tal direito no § 2º²²⁵ do art. 1º da lei, sob a matriz de que “o trânsito em condições seguras é um direito de todos”. Assim, o que se tutela é o direito de toda a coletividade, pois “não existe um sujeito passivo certo, determinado, preciso, individualizado, uma vez que, sendo público o interesse, surge a coletividade como principal sujeito passivo do fato criminoso.”²²⁶

Além disso, o legislador imputou ao condutor importante parcela²²⁷ da responsabilidade pela segurança no trânsito, conforme preconiza o art. 28 do CTB, *in verbis*: “o condutor deverá, a todo o momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.”

No que tange a embriaguez ao volante, o legislador inseriu um tipo penal específico no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, mas em 2008 este dispositivo foi alterado provocando inúmeras discussões acerca do novo texto legal.

Ao entrar em vigor, o art. 306 da Lei 9.503/97 previa o seguinte:

Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem: Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Tendo em vista não estabelecer limite mínimo de álcool no organismo para a configuração do crime de embriaguez, o tipo penal incriminava a direção “sob influência de álcool,” independentemente do nível dessa substância no organismo.

Por outro lado, relacionava o delito à exposição “a dano potencial a incolumidade de outrem”, previsão esta, suprimida pela nova redação do art. 306, instituído pela Lei 11.705/08, *in verbis*:

Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

²²⁵ CTB – “Art. 1º, § 2º - O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.”

²²⁶ JESUS, op. cit., p. 14

²²⁷ Ressalta-se que a segurança no trânsito é de responsabilidade de todos: Poder Público, pedestres, condutores, etc., conforme previsão do § 2º do art. 1º do CTB.

A Lei 11.705/08, denominada “Lei Seca”, logo que entrou em vigor suscitou um grande alvoroço da mídia, da sociedade, enfim, produziu uma agitação em praticamente todas as esferas da população, tendo em vista a propagada “tolerância zero” estabelecida pela nova lei. Contudo, conforme o tempo passava os estudiosos do assunto foram percebendo que as mudanças trazidas pela nova lei relacionavam-se, principalmente, as infrações administrativas, ou seja, “no aspecto criminal, as modificações foram de caráter simbólico em virtude do tarifamento legal das provas inevitáveis à configuração do delito.”²²⁸ Isto é, ao invés de se tornar mais rígida, um dos principais reclames da sociedade, a lei tornou-se mais benéfica, pois, estabeleceu um quantitativo mínimo de álcool no organismo do agente para a configuração do delito de embriaguez.

Disso resulta que a “taxatividade objetiva, aferindo por indesejável a dosagem de 6 decigramas de álcool por litro de sangue, reserva uma novidade benéfica ao réu ou suspeito condenado ou em vias de ser processado pelo antigo art. 306 do CTB,”²²⁹

Assim, “tão somente na aparência e no discurso experimentou-se um enrijecimento normativo penal no trato da problemática.”²³⁰

Ao tratar desta questão, a maior parte da doutrina tem sustentado que o dispositivo abriu margem para a ingestão de álcool e a condução de veículo automotor, pois,

o dispositivo penal aqui é taxativo no que tange à quantificação de álcool por litro de sangue para que se tenha configurada a infração penal, e tal apuração só poderá ser feita tecnicamente, de maneira que a prova respectiva não poderá ser suprida por outros meios, tais como exames clínicos ou prova oral.²³¹

Além disso, muitos autores²³² entendem que somente aqueles condutores que se dispuserem à realização do exame para a aferição do nível de álcool no organismo é que serão processados criminalmente pelo delito de embriaguez, tendo em vista que nosso Estado Democrático de Direito veda que a pessoa seja coagida

²²⁸ CASTRO, Cássio Benvenuto. *Retroatividade “Secundum Eventum Probationis” do Novo Art. 306 do CTB*. In Revista da Ajuris, Porto Alegre: Ajuris, ano XXXV, nº 112, dez. 2008, p. 41.

²²⁹ CASTRO, op. cit., p. 42.

²³⁰ Ibidem, p. 43.

²³¹ FARIAS, Vilson. *Modificações Penais e Administrativas no Código de Trânsito Brasileiro*. Ano 98, V. 883, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2009, p. 474.

²³² Somente a título ilustrativo, partilham desse entendimento Vilson Farias, Cássio Benvenuto Castro, Bruno Preti de Souza, dentre outros autores que focaram seus estudos nas alterações produzidas pela lei 11.705/08 ao art. 306 do CTB.

a realizar o exame, em virtude do princípio de que ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo, o qual tem base constitucional no art. 5º, LXIII, bem como, fundamento legal no parágrafo único do art. 186 do Código de Processo Penal, segundo o qual, “o silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.”²³³

Além dos tratados internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário, dentre eles, “a Convenção Americana de Direitos Humanos, que em seu art. 8º, II, g, estabelece que toda a pessoa acusada de um delito tem o direito de não ser obrigada a produzir prova contra si mesma, nem a confessar-se culpada”²³⁴ e, ademais há o princípio da presunção de inocência, inscrito no art. 5º, LVII da Constituição que assegura que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.”

Alguns Tribunais brasileiros, após a alteração produzida pela lei 11.705/08 começaram a exigir o laudo técnico para a configuração do crime de embriaguez, enquanto outros não. Para estes Tribunais, além do exame sanguíneo e da aferição do álcool nos pulmões por meio do etilômetro, outros meios de provas seriam aptos para confirmar a embriaguez do condutor.

A seguir, serão apresentados julgados que ilustram bem essa divergência jurisprudencial.

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. **EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. EXAME DE ALCOOLEMIA REALIZADO. TESTE EM APARELHO DE AR ALVEOLAR PULMONAR (ETILÔMETRO). AFERIÇÃO DE DOSAGEM SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. MATERIALIDADE CONFIGURADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.** 1. Com a edição da **Lei nº 11.705/08**, para configuração do crime descrito no art. 306 da Lei nº 9.503, faz-se necessária a **comprovação** da concentração de álcool no organismo do condutor, seja através de do **exame de sangue ou do teste no etilômetro** (também conhecido como bafômetro), o que antes não era exigido. 2. Para que seja verificada a materialidade do crime, importante a demonstração da quantidade de álcool por litro de sangue ou por litro de ar expelido dos pulmões - **critério objetivo** que passou a integrar o tipo penal. 3. O art. 2º do Decreto nº 6.488/08 descreve em seus incisos as seguintes concentrações mínimas de álcool para ocorrência de crime: **seis decigramas de álcool por litro de sangue** (exame de sangue) ou igual ou três décimos de miligrama por litro de ar expelido dos pulmões (teste em aparelho de ar alveolar pulmonar - etilômetro). 4. No presente caso, o paciente se submeteu a teste no etilômetro, que detectou a presença de 0,80 mg/l (oito décimos de miligrama) de álcool por litro de ar expelido pelos pulmões, ou seja, quantidade superior à permitida (art. 2º, II, segunda parte, do Decreto nº 6.488/08). 5. Assim, a materialidade do fato descrito no art. 306 do Cód-

²³³ BRASIL, *Código de Processo Penal*, Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

²³⁴ PIOVESAN, apud, FARIAS, P. 475.

go de Trânsito Brasileiro ficou devidamente demonstrada pela **prova técnica** constante dos autos. 6. Ordem denegada.²³⁵ (grifo nosso)

Na decisão acima, o órgão julgador reconheceu a imprescindibilidade da prova técnica para a aferição do quantitativo da substância alcoólica no organismo para a configuração do crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

Corroborando esse entendimento, Renato Marcão ao referir-se as alterações provocadas pela Lei 11.705/08, salienta que a má redação da nova lei causou um retrocesso legislativo, pois as mudanças no art. 306 do CTB evidenciam a necessidade de exame pericial para a constatação do quantitativo de álcool no organismo. Segundo ele,

calha lembrar que o art. 158 do CPP diz que se a infração penal deixar vestígios o exame de corpo de delito será imprescindível para a prova da materialidade delitiva, não podendo supri-lo nem mesmo a confissão do acusado, sendo esta regra de inteira aplicação em relação ao crime do art. 306 [do CTB].²³⁶

Por outro lado, no julgado abaixo, prevaleceu a tese de que a prova técnica pode ser suprida por outras, nos casos em que seja impossível a realização daquela, ou seja, nas hipóteses em que não é possível confirmar a embriaguez por intermédio do laudo técnico, a prova testemunhal ou o exame clínico poderão ser suficientes para confirmar o estado de embriaguez do agente.

PENAL. **EMBRIAGUEZ AO VOLANTE**. CARACTERIZAÇÃO. EXAME PERICIAL. TESTE DE ALCOOLEMIA OU BAFÔMETRO. PRESCINDIBILIDADE. **AVERIGUAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA**. EXAME CLÍNICO E PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. Hipótese em que a Corte estadual, não obstante a existência de depoimentos de testemunhas no sentido de que o réu conduzia o veículo sob influência de álcool, o absolveu da imputação, sob o entendimento de que o tipo penal "não se contenta com o exame clínico, exigindo demonstração técnica do teor alcóólico do motorista", sendo que não foi possível a averiguação do teor de álcool em seu sangue, uma vez que não fora realizado exame pericial.

II. O delito de embriaguez ao volante configura-se por meio da prova de que o condutor ingeriu bebida alcóolica em concentração por litro de sangue igual ou superior à fixada na norma incriminadora - aferida por teste de alcoolemia ou de sangue -, ou então que estava sob a influência de substância psicoativa que causasse dependência - averiguada por meio de exame clínico ou depoimento testemunhal. III. **Para a caracterização da conduta prevista no tipo do art. 306 do CTB** não é imprescindível a realização de exa-

²³⁵ STJ – Rel.: OG Fernandes. HC 172.206/RS, Sexta Turma. J. 06/10/2011, public. 19/10/2011, DJ 19/10/2011 – unânime.

²³⁶ MARCÃO, Renato. *O art. 306 do CTB no PLS nº 48/2011: da “Lei Não Tão Seca” à “Tolerância Zero” com “Culpa Alcoólica.”* Disponível em: http://www.midia.apmp.com.br/arquivos/pdf/artigos/2011_artigo_306.pdf. Acesso em: 17 nov. 2011.

me pericial ou teste de bafômetro, **bastando a prova testemunhal ou exame clínico**, quando impossível a realização da prova técnica. IV. Afastada a imprescindibilidade da prova técnica para a configuração do delito, deve ser determinada a cassação do acórdão recorrido, de modo que outro seja proferido com base na jurisprudência desta Corte. V. Recurso provido, nos termos do voto do Relator.²³⁷ (grifo nosso)

A divergência acerca da necessidade ou não de exame técnico para a confirmação do estado de embriaguez fomentou um grande número de recursos ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento em questão idêntica de direito. Em virtude disso, a Corte de Justiça, por meio do Recurso Especial 1.111.566 interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal, suspendeu os demais recursos em andamento e submeteu a controvérsia ao julgamento de recursos repetitivos, a fim de definir quais são os meios de prova legítimos, além do bafômetro, para se constatar que o agente está embriagado, ao ponto de ser responsabilizado penalmente pelo Estado e, enquanto não houver um posicionamento do STJ, tais questões permanecerão em discussão.

Antes da vigência da lei 9.503/97 André Luís Callegari, sustentava que somente a prova contida nos autos seria apta a demonstrar o elemento subjetivo do agente.

Para este autor, não seria a embriaguez, tampouco o número de vítimas, suficiente para a determinação do elemento subjetivo do autor, mas as circunstâncias verificáveis no caso concreto, ou seja, se mesmo tendo conhecimento da probabilidade de produção do resultado o sujeito agisse, neste caso haveria dolo eventual. Por outro lado, se tal conhecimento fosse suficiente para fazê-lo desistir de sua ação, este responderia por culpa consciente.²³⁸

Inúmeros são os posicionamentos partilhados pela doutrina e pela jurisprudência ao tratar do delito de homicídio ou lesão corporal praticada na direção de veículo automotor nos caso em que o sujeito ativo do crime, no momento do ato, estava embriagado. Ao analisar esse assunto é possível verificar uma oscilação de entendimentos, desde a culpa inconsciente até o dolo eventual.

Edson Luís da Cunha ao analisar o crime de homicídio praticado na direção de veículo automotor por condutor embriagado salienta que nesses casos

²³⁷ STJ – Rel.: Min. Gilson Dipp. REsp 1208112/MG, Quinta Turma, J. 24/05/2011, public. 15/06/2011, DJ 15/06/2011 – unânime.

²³⁸ CALLEGARI, André Luis. *Dolo Eventual, Culpa Consciente e Acidentes de Trânsito*. In Revista dos Tribunais. São Paulo. V. 84, nº 717, 1995, p. 516.

mais correto é aceitar a condição subjetiva da culpa inconsciente, pois o conceito de previsibilidade exigido pelo tipo culposo encaixa perfeitamente ao fato discutido. Aquele que está embriagado acredita estar em condição de dirigir e superestima suas habilidades, por causa dos efeitos do álcool, o que forma o elemento da culpa inconsciente. A previsibilidade do resultado danoso, exigido pelo tipo culposo, não quer dizer, todavia, que está assumindo o risco de produzir o resultado morte, até porque o agente, provavelmente importa-se com este resultado e não o quer, embora esteja embriagado.²³⁹

Analisando a questão do homicídio no trânsito praticado por condutor embriagado, sobre o prisma da teoria da *actio libera in causa* é possível concluir pela responsabilidade do agente nos casos em que este vem a embriagar-se voluntariamente ou culposamente.

Narcélio de Queirós ao tratar das *actiones liberae in causa*, refere-se a responsabilidade do agente, nos casos em que este,

no estado de não-imputabilidade, é causador, por ação ou omissão, de algum resultado punível, tendo-se colocado naquele estado, ou propositadamente, com a intenção de produzir o evento lesivo, ou sem essa intenção, mas tendo previsto a possibilidade do resultado, ou, ainda, quando podia ou devia poder.²⁴⁰

Isto é, a responsabilidade penal incide sobre o agente, porque este, em estado de imputabilidade poderia “pelas circunstâncias em que se encontrava, prever que poderia vir a praticar determinado ato delituoso (imputação a título de culpa).”²⁴¹

A jurisprudência se utiliza de diversos fundamentos para enquadrar o homicídio praticado no trânsito por agente embriagado, como sob dolo eventual.

Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO A TÍTULO DE **DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO** PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. **EMBRIAGUEZ ALCOÓLICA**. ACTIO LIBERA IN CAUSA. **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO VOLITIVO**. REVALORAÇÃO DOS FATOS QUE NÃO SE CONFUNDE COM REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM CONCEDIDA. (...) O homicídio na forma culposa na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB) prevalece se a capitulação atribuída ao fato como homicídio doloso decorre de mera presunção ante a embriaguez alcoólica eventual. 3. **A embriaguez alcoólica que conduz à responsabilização a título doloso é apenas a preordenada**, comprovando-se que o agente se embebedou para praticar o ilícito ou assumir o risco de produzi-lo. 4. In casu, do exame da descrição dos fatos empregada nas razões de decidir da sentença e do acórdão do TJ/SP, não restou demonstrado que o paciente tenha ingerido bebidas alcoólicas no afã de produzir o resultado morte. (...) 8. Concessão da ordem para desclassificar a conduta imputada ao paciente para homicí-

²³⁹ CUNHA, Edson Luís da. *Aspectos Jurídicos e sociais do uso do álcool no Trânsito*. In Revista Destaque Jurídico. Gravataí: Conceito Editorial, vol. 8, nº 1, 2009, p. 219.

²⁴⁰ QUEIRÓS, op. cit., 37.

²⁴¹ NORONHA, E. Magalhães. *Direito Penal: V. I.* 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 1977, p.192.

dio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB), determinando a remessa dos autos à Vara Criminal da Comarca de Guariba/SP.²⁴² (grifo nosso)

A decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do *Habeas Corpus* 107801, evidencia elementos das vertentes volitivas do dolo, para as quais “a vontade não só define, juntamente com o conhecimento, a figura do dolo, mas, precisamente, é o elemento que o caracteriza e delimita da imprudência consciente.”²⁴³

A Turma, por maioria, desclassificou a conduta imputada ao acusado de homicídio doloso praticado na direção de veículo automotor para homicídio culposo, sob a fundamentação de que a responsabilização a título “doloso” pressupõe que o agente tenha se embriagado com vistas à prática do crime e, em que pese o posicionamento da Corte Suprema, doutrinariamente já surgem discussões questionando o aspecto restritivo dessa decisão ao ensejar apenas o reconhecimento do dolo direto tornando impossível enquadrar a conduta do agente na modalidade dolosa eventual.

No julgado abaixo o STJ se posicionou pela inexistência de incompatibilidade entre o homicídio doloso eventual e as qualificadoras²⁴⁴ previstas no art. 121 § 2º do Código Penal.

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE O **DOLO EVENTUAL** E AS QUALIFICADORAS DO HOMICÍDIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO HOMICÍDIO CULPOSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. 1. Consta que o Paciente foi denunciado pela prática, em tese, de homicídio triplamente qualificado (motivo fútil, emprego de meio cruel e recurso que impossibilitou a defesa da vítima), por duas vezes, em concurso formal, uma vez que “a denúncia sustenta que o paciente praticou homicídio doloso, na modalidade de dolo eventual, ao assumir o risco de produzir o resultado, ao conduzir veículo automotor, qual seja, camionete Toyota Hilux, em **alta velocidade**, aproximadamente 134 km/h, em local cuja velocidade regulamentar é de 40 km/h”, além do que “o paciente se encontrava em estado de **embriaguez**”. 2. Quanto ao pedido de reconhecimento do crime de homicídio culposo, nos termos do art. 302 da Lei n.º 9.503/97, as instâncias ordinárias reconheceram a existência de dolo eventual, motivo pelo qual, nesse contexto, modificar tal entendimento implicaria a reavaliação do conjunto fático-probatório, inviável na estreita via

²⁴² STF - Rel.: Min. Carmen Lúcia. HC 107801, Relator p/ Acórdão: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, J. 06/09/2011, public. 13/10/2011, DJ 13/10/2011 - maioria.

²⁴³ DÍAZ PITA, *Los Limites del Dolo Eventual*, p. 182. (tradução livre da autora)

²⁴⁴ CP - Art. 121 (...)

“§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:”

do writ. Precedente. 3. Quanto ao pedido de exclusão das qualificadoras descritas na denúncia, sustenta a impetração a incompatibilidade entre o dolo eventual e as qualificadoras do homicídio. Todavia, o fato de o Paciente ter assumido o risco de produzir o resultado morte, aspecto caracterizador do dolo eventual, não exclui a possibilidade de o crime ter sido praticado por motivo fútil, uma vez que o dolo do agente, direto ou indireto, não se confunde com o motivo que ensejou a conduta, não se afigurando, em princípio, a apontada incompatibilidade. Precedente. 4. As qualificadoras só podem ser excluídas quando, de forma incontroversa, mostrarem-se absolutamente improcedentes, sem qualquer apoio nos autos - o que não se vislumbra in casu -, sob pena de invadir a competência constitucional do Tribunal do Júri. Precedente. 5. Ordem denegada.²⁴⁵

Atualmente, está em discussão no Congresso um Projeto de Lei do Senado, PLS nº 48/2011 de autoria do Senador Ricardo Ferraço que prevê alterações ao art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro para tornar criminosa a condução de veículo automotor sob a influência de qualquer concentração de álcool ou substância psicoativa, conforme ementa do Projeto de lei abaixo

EMENTA: Acrescenta parágrafos ao art. 306 da Lei nº 9.503/1997 para qualificar a conduta de conduzir veículo automotor, sob a influência de álcool ou substância psicoativa quando resultar lesão corporal ou morte; estabelece como majorantes da pena a condução de veículo sem possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação, ou com Permissão diferente da do veículo que esteja conduzindo, nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros ou onde haja grande concentração de pessoas, transportando menor, idoso, gestante ou pessoa, no exercício da profissão ou estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros ou cargas, em rodovias, gerando perigo de dano; dispõe que a caracterização do crime tipificado neste artigo poderá ser obtida mediante meios que permitam certificar o estado do condutor, inclusive prova testemunhal, imagens, vídeos ou outras provas em direito admitidas.²⁴⁶

Aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado o PLS 48/2011, além de estabelecer que a condução de veículo automotor sob efeito de qualquer nível alcoólico será crime, também prevê a ampliação dos meios de prova para atestar a embriaguez.

Assim, no caso do motorista se recusar a realizar o exame bafométrico, as provas testemunhais, imagens ou vídeos poderão suprir a prova técnica na configuração do crime.

²⁴⁵ STJ – Rel.: Min. Laurita Vaz. HC 118.071/MT, Quinta Turma, J. 07/12/2010, public. 01/02/2011, DJ 01/02/2011 – unânime.

²⁴⁶ Projeto de Lei do Senado - PLS nº 48/2011. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=99154>. Acesso em: 16 nov 2011.

Além disso, o projeto prevê para os motoristas que dirigirem embriagados, pena de 6 a 12 anos de prisão, além de multa e da proibição de dirigir veículo automotor se o acidente resultar em lesão corporal e, em caso de homicídio resultante do acidente a pena prevista é de 8 a 16 anos além da proibição de se obter habilitação para conduzir veículos.

Segundo Renato Marcão,

pelo que consta do PLS 48/2011 a pretensão é que a embriaguez ao volante com resultado lesão corporal ou morte deixe de configurar os crimes culposos tipificados nos arts. 303 e 302, respectivamente, e passe a ensejar punição por crime de embriaguez ao volante com resultado agravado por lesão (leve, grave ou gravíssima) ou morte de terceiro. Teremos então crime preterdoloso: dolo no antecedente (embriaguez ao volante) e culpa no consequente (lesão corporal ou morte). (...) Se a questão envolver embriaguez a culpa penal passa a ser tratada de maneira diversa – mais severa – sem deixar, contudo, de ser tratada como resultado culposo. Sim, porque se for doloso, ainda que na modalidade de dolo eventual, a questão escapa do Código de Trânsito e se desloca para o Código Penal, onde há, inclusive, previsão de circunstância agravante para o caso de embriaguez preordenada (CP, art. 61, II, I). Se o agente estiver embriagado e utilizar dolosamente o veículo como instrumento para a prática dolosa de lesões corporais ou homicídio a questão ganhará repercussões que fogem do CTB (...) A privativa de liberdade que se pretende para a hipótese de embriaguez ao volante com resultado lesão corporal simples é de 1 (um) a 4 (quatro) anos de detenção (§ 1º do art. 306). (...) A vingar o PLS 48/2011 teremos para o caso de lesão culposa simples, decorrente de embriaguez ao volante, pena próxima àquela prevista para a lesão dolosa de natureza grave, que é de 1 (um) a 5 (cinco) anos de reclusão (CP, art. 129, § 1º). Se resultar lesão grave – art. 306, § 2º - mesmo em se tratando de resultado atingido mediante culpa a pena mínima será maior que a cominada para a hipótese de lesões corporais dolosas gravíssimas (CP, art. 129, § 2º). Se resultar lesão gravíssima (§ 3º do art. 306) a pena mínima será igual à mínima do homicídio simples doloso (CP, art. 121, caput), e a máxima igual à mínima do homicídio doloso qualificado (CP, art. 121, § 2º). Enquanto para o homicídio culposo na direção de veículo automotor a privativa de liberdade cominada é de 2 (dois) a 4 (quatro) anos de detenção, o crime de embriaguez ao volante com resultado morte – morte culposa e, portanto, também indesejada – passará a ser punido com reclusão de 8 (oito) a 16 (dezesesseis) anos.²⁴⁷

Além deste projeto, há outros direcionados ao enrijecimento do tratamento penal destinado a quem dirige estando sob influência de substâncias alcoólicas. Dentre eles, é importante citar um projeto de lei que está na Câmara dos Deputados, pelo qual a recusa na realização dos testes, exames e perícias técnicas para determinação do índice de concentração de álcool gera a presunção da existência dessa concentração.

Enfim, observa-se que os delitos de trânsito sempre suscitam discussões, o que é explicável, tendo em vista o grande número de mortes e lesões provocadas

²⁴⁷ MARCÃO. Disponível em: http://www.midia.apmp.com.br/arquivos/pdf/artigos/2011_artigo_306.pdf.

por acidentes envolvendo veículos automotores, acidentes estes, em sua grande maioria relacionados ao fator humano, seja em decorrência de culpa, devido a inobservância dos cuidados necessários para a condução do veículo automotor ou do comportamento doloso do condutor.

Assim, o enrijecimento das normas referentes a esse tema, tem como objetivo provocar nos condutores uma mudança de comportamento que repercuta na diminuição dos alarmantes números da violência no trânsito e, não sendo possível por outros meios preventivos como trabalhos educativos, que seja em virtude da ameaça das sanções.

5. CONCLUSÃO

Este trabalho teve por objetivo analisar e apontar, sem pretensão de esgotar o tema, elementos essenciais para caracterização do dolo eventual e da culpa consciente, ressaltando sua importância prática nos crimes de trânsito.

A violência no trânsito, uma das principais responsáveis pelo grande número de vítimas em nossa sociedade há tempos exigia um tratamento jurídico penal específico para disciplinar essas condutas. Em virtude disso, no ano de 1997 foi instituído o Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, com a pretensão de tornar mais rígido o tratamento penal daqueles que causassem delitos na direção de veículo automotor.

No presente trabalho foi realizada uma breve explanação da evolução da teoria do delito, desde o momento em que os elementos subjetivos dolo e culpa eram considerados pertencentes a culpabilidade, consoante entendimento da Teoria Causalista, até a mudança propiciada pelo Finalismo, segundo a qual dolo e culpa passaram a integrar o tipo de injusto.

Posteriormente, foram analisados os principais tratamentos destinados ao dolo e a culpa em Direito Penal, tendo como ênfase o estudo do dolo eventual e da culpa consciente.

Nessa análise foram verificados diversos posicionamentos doutrinários, uns mais rígidos, outros menos, acerca dos elementos essenciais à existência do dolo. De acordo com as teorias cognitivas analisadas, para haver dolo basta o conhecimento do agente sobre a possibilidade o resultado. Contudo, mesmo as vertentes de base cognoscitiva possuem divergências entre si, no que concerne ao grau de conhecimento do agente, pois umas exigem o conhecimento global sobre todos os elementos do tipo, desde os aspectos objetivos até o resultado, outras conformam-se com o conhecimento parcial de alguns desses elementos.

Por outro lado, foram analisadas as correntes volitivas, as quais entendem ser imprescindível o aspecto volitivo para a configuração do dolo.

Ressalta-se que devido à dificuldade de se conhecer o “querer” do agente, ou seja, sua vontade, a maior parte dos doutrinadores entende que para o dolo eventual basta a análise das circunstâncias do caso concreto, sendo que o excesso de velocidade, a embriaguez, a exibição de manobras perigosas, dentre outras

ações, configurariam indícios da existência do dolo na conduta do agente. Desse modo, quanto mais intensa a presença desses elementos, maior a probabilidade da caracterização do dolo eventual.

Noutra via, o estudo voltou-se a análise da culpa consciente, aquela em que o agente desobedece a um dever objetivo de cuidado por agir com imprudência, negligência ou imperícia, dando causa a um resultado não pretendido por ele, embora previsto, contudo inadmitido como possibilidade, tendo em vista o agente acreditar sinceramente, que em virtude de uma habilidade sua poderá evitá-lo.

No que tange aos delitos de trânsito, evidencia-se que a culpa ainda é a regra, mas o dolo eventual vem, paulatinamente, sendo reconhecido tanto pela doutrina, quanto pela jurisprudência nos delitos de trânsito.

Por tudo que foi analisado, é importante ressaltar que a diferenciação prática entre dolo eventual e culpa consciente é uma missão bastante difícil ao julgador, o qual terá que utilizar-se de todo seu conhecimento na análise dos fatos concretos a fim de extrair dados, indícios que o auxiliem na verificação do elemento subjetivo reitor da conduta do agente.

Além disso, é relevante salientar que não é possível estabelecer a responsabilidade penal, tomando por base fórmulas exatas, pois, ainda que se reconheça a necessidade de uma maior punição daqueles que praticam homicídios ou lesões corporais na direção de veículo automotor, é importante que a análise seja feita de forma individualizada em cada caso concreto.

Por fim, observa-se que o reconhecimento do dolo eventual, quando perfeitamente delineados seus elementos, caracteriza uma resposta adequada do Estado a fim de reprimir as condutas que evidenciem um forte menosprezo aos bens jurídicos tutelados, bem como a todo ordenamento jurídico que orienta e auxilia a convivência em sociedade.

6. REFERÊNCIAS

ABRAMET, Associação Brasileira de Medicina de Tráfego. Disponível em: <<http://www.abramet.org.br/Site/Home.aspx>> Acesso em: 09 mai. 2011.

BARTZ, Alessandra Steffens. **Memória implícita e explícita em portadoras de deficiência mental por Síndrome de Down e por outras etiologias**. 103 f. (Dissertação em Psicologia) – Departamento de Psicologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2003. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/2551/000372055.pdf?sequence=1>>. Acesso em 20 mar.2011.

BEM, Leonardo Schmitt de. **Dolo Eventual e Culpa Consciente**. In Revista de Estudos Criminais. Rio Grande do Sul: Notadez, ano X, nº 36, p. 85-98, jan./mar. 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 4ª ed. revista, ampliada e atualizada pelas leis 9.099/95, 9.268/96 e 9.271/96 do Livro Lições de Direito Penal, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Alguns Aspectos Penais Controvertidos do Código de Trânsito**. Revista dos Tribunais. 2ª Seção: São Paulo. Ano 87, v. 754, p. 480-494, ago. 1998.

BEM, Leonardo Schmitt de. **Dolo Eventual e Culpa Consciente**. In Revista de Estudos Criminais. Rio Grande do Sul: Notadez, ano X, nº 36, p. 85-98, jan./mar. 2010,

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**, Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1940.

BRASIL. Ministério da Saúde: Secretaria de Vigilância em Saúde. **Mortalidade por Acidentes de Transporte Terrestre no Brasil**. Brasília, 2007. Disponível em: <http://www.prosaude.org/pub/diversos/livro_mortalidade_transito.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2011.

BRASIL. Ministério da Saúde: portal da saúde. **Década de Ação para a Segurança no Trânsito 2011 - 2020**. Disponível em: <http://portal.saude.gov.br/portal/saude/profissional/visualizar_texto.cfm?idtxt=37121>. Acesso em: 15 nov. 2011.

BRASIL. Ministério da Saúde: portal da saúde. **Trânsito é responsável por mais de 40 mil mortes no Brasil**. Disponível em: <http://portalsaude.saude.gov.br/portalsaude/noticia/2933/162/transito-e-responsavel-por-mais-de-40-mil-mortes-no-brasil.html>> Acesso em: 15 nov. 2011.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado - PLS nº 48/2011**. Disponível em: http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=99154>. Acesso em: 16 nov 2011.

BUSATO, Paulo César. **Modernas Tendências sobre o Dolo em Direito Penal**, 1ª ed. São Paulo: Lumen Juris, 2008.

CALLEGARI, André Luis. **Dolo eventual, Culpa Consciente e Acidentes de Trânsito**. In Revista dos Tribunais. São Paulo, v. 84, jan./ mar. 1996

CAMPOS PIRES, Ariosvaldo de; SALES Sheila Jorge Selim de. **Crimes de Trânsito na Lei nº 9.503/97**, Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

CARNEIRO, Joseval. **Comentários aos Crimes de Trânsito**. Rio de Janeiro: Esplanada, 1999,

CASTRO, Cássio Benvenuto. **Retroatividade “Secundum Eventum Probationis” do Novo Art. 306 do CTB**. In Revista da Ajuris, Porto Alegre: Ajuris, ano XXXV, nº 112, p. 41-55, dez. 2008

CUNHA, Edson Luís da. **Aspectos Jurídicos e sociais do uso do álcool no Trânsito**. In Revista Destaque Jurídico. Gravataí: Conceito Editorial, vol. 8, nº 1, p. 211-224, 2009.

DÍAZ PITA, María Del Mar. **A presumida Inexistência do Elemento Volitivo no Dolo e sua Impossibilidade de Normatização**. In **Modernas Tendências sobre o Dolo em Direito Penal**, (Org.) BUSATO, Paulo Cesar. 1ª ed. São Paulo: Lumen Juris, 2008.

DÍAZ PITA, Maria Del Mar. **Los Limites Del Dolo Eventual**. 396 f. (Tesis Doctoral) Sevilla, 1993. Disponível em: http://fondosdigitales.us.es/media/thesis/747/747_14291_1.pdf> Acesso em:

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Teoria Geral do Direito Civil**. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 3ª ed. revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FARIAS, Vilson. **Modificações Penais e Administrativas no Código de Trânsito Brasileiro**. Ano 98, V. 883, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2009, p. 474.

GRECO, Luís. **Dolo sem vontade**. In *Líber Amicorum* de José de Souza e Brito Augusto Silva Dias (Coord.). Coimbra: Almedina, p. 885-903, 2009,.

- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.
- HONORATO, Cássio Mattos. **Trânsito: infrações e crimes - Comentários às Normas Administrativas e aos Crimes de Trânsito introduzidos pelo Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9.503/97**. 1ª ed. Campinas: Millennium 2000.
- HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal. v. 1, t.1**, Forense. Rio de Janeiro, 1978.
- JESUS, Damásio E. **Direito Penal**. Volume 1. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998.
- JESUS, Damásio E. de. **Crimes de Trânsito: anotações à parte criminal do código de trânsito (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997)**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- LEITE, Eduardo de oliveira. **Monografia Jurídica**. 7ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- MACHADO, Adriane Picchetto. **Comportamento e Trânsito**. In **A justiça no Trânsito**. Informativo nº 2, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Varas de Delitos de Trânsito. Curitiba: Juruá, 2003.
- MARCÃO, Renato. **O art. 306 do CTB no PLS nº 48/2011: da “Lei Não Tão Seca” à “Tolerância Zero” com “Culpa Alcoólica.”** Disponível em: http://www.midi-a.apmp.com.br/arquivos/pdf/artigos/2011_artigo_306.pdf. Acesso em: 17 nov. 2011.
- MIRABETE, Julio Fabbrinni. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 22ª ed. São Paulo: Atlas 2005.
- MIRABETE, Julio Fabbrinni. **Código de Processo Penal Comentado**. 11ª Edição. São Paulo: Atlas, 2006.
- NETO, Souza. **O Motivo e o Dolo**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1956.
- NINNO, Wilson. **Racha. Dolo Eventual**. In Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, v. 5, nº 19, p. 125-134, jul./set.1997..
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: Princípios Constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.
- NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Delitos do Automóvel**. 5ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1988,
- NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal: v. 1**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 1977.
- PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Volume 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PIMENTEL Jaime; FILHO Walter Francisco Sampaio. **Crimes de Trânsito Comentado: analisados à luz da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997.**São Paulo: Iglu, p. 39-63.Iglu, 1998

QUEIRÓS, Narcélio de. **Teoria da “Actio Libera in Causa” e Outras Teses.** Prefácio e notas de Aníbal Bruno. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense,1963.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Dolo eventual e Culpa Consciente.** In Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, v. 38, p. 46-60, abr./jun.2002.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Crime de Trânsito: responsabilidade objetiva, dolo eventual e culpa consciente.** Parecer. In Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: nº 59, p. 346-373, 2006.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Moderna Teoria do Fato Punível.** 4ª ed. Curitiba: Fórum, 2004.

STOCCO, Rui. **Código de Trânsito Brasileiro: disposições penais e suas incongruências.** Boletim IBCCrim, São Paulo, nº 61, dez 1997,

TAVARES, Juarez. **Direito Penal da Negligência: uma contribuição a teoria do crime culposos: uma contribuição a teoria do crime culposos.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, Henrique José. **Manual de Direito Penal Brasileiro V. 1: parte geral.** 6ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

WUNDERLICH, Alexandre. **O Dolo Eventual nos Homicídios de Trânsito: uma tentativa frustrada.** In Crime & Sociedade. (Org.) BITENCOURT, Cesar Roberto. Curitiba: Juruá, 2003.